



Número: **0823682-43.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANKNILSON BRAGA DA SILVA (AUTOR)		JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19256444	17/08/2021 23:03	CIÊNCIA SEM MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
18837039	02/08/2021 14:03	comprovante de transferencia	Certidão
18837042	02/08/2021 14:03	CT - 0823682-43.2020- RDO LEAL	Comprovante
18723307	28/07/2021 13:51	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
18723309	28/07/2021 13:51	comp 7	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
18522466	23/07/2021 11:33	ALVARÁ	ALVARÁ
18331890	20/07/2021 08:58	Sentença	Sentença
18428020	16/07/2021 18:54	MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL	MANIFESTAÇÃO
18358922	14/07/2021 19:20	Certidão	Certidão
18358923	14/07/2021 19:20	AR 0823682-43.2020, PERICIA - FRANKNILSON	AVISO DE RECEBIMENTO
18293670	13/07/2021 09:58	Certidão	Certidão
18275648	12/07/2021 16:14	MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL	MANIFESTAÇÃO
17661433	18/06/2021 09:10	Petição	Petição
17661435	18/06/2021 09:10	2782714_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição
17661436	18/06/2021 09:10	2782714_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
17610607	16/06/2021 15:13	Petição	Petição
17610609	16/06/2021 15:13	2782714_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição
17481725	11/06/2021 09:56	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
17470013	10/06/2021 18:03	Laudo Pericial	Laudo Pericial

17470 022	10/06/2021 18:03	FRANKNILSON BRAGA DA SILVA	Laudo Pericial
17470 026	10/06/2021 18:03	Franknilson Braga Da Silva - Honorários periciais	Petição
17144 769	29/05/2021 13:12	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
16687 022	12/05/2021 10:42	Citação	Citação
16687 003	12/05/2021 10:40	Intimação	Intimação
16666 830	11/05/2021 16:50	Petição	Petição
16666 834	11/05/2021 16:50	Franknilson Braga Da Silva X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT agendamento	Petição
16474 575	04/05/2021 11:40	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
16474 576	04/05/2021 11:40	Documento sem título	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
16346 195	03/05/2021 12:02	Despacho	Despacho
16345 114	28/04/2021 15:55	Certidão	Certidão
15875 705	08/04/2021 13:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
15667 952	29/03/2021 07:08	Certidão	Certidão
15556 413	26/03/2021 20:37	Despacho	Despacho
14945 859	24/02/2021 20:19	CONTATOS PARA AUDIÊNCIA	Petição
14577 029	08/02/2021 11:27	HABILITAÇÃO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
14576 783	08/02/2021 11:24	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
14576 785	08/02/2021 11:24	2782714_CONTESTACAO_01	CONTESTAÇÃO
14576 789	08/02/2021 11:24	PROCESSO ADMINISTRATIVO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
14576 994	08/02/2021 11:24	Anexo_03 subs atos procuracao_compressed	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
14576 996	08/02/2021 11:24	CARTA DE PREPOSTOS-	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
14576 999	08/02/2021 11:24	SUBSTABELECIMENTO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
14082 465	17/01/2021 18:55	Decisão	Decisão
13482 992	30/11/2020 22:28	Petição de Juntada	Petição
13483 046	30/11/2020 22:28	Certidão Inexistencia de Declaração de IRPF 03 Últimos Anos	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
13482 988	30/11/2020 22:27	Petição de Juntada	Petição
12616 022	23/10/2020 18:00	Despacho	Despacho
12613 722	20/10/2020 09:44	Certidão	Certidão
12554 850	15/10/2020 17:33	Petição Inicial	Petição Inicial
12554 853	15/10/2020 17:33	01-PETIÇÃO INICIAL-FRANKNILSON BRAGA DA SILVA	Petição
12554 854	15/10/2020 17:33	02-Procuração e Documentos Probatorios do Processo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
12554 855	15/10/2020 17:33	03-Oficio 187-CGJ-JUSTIÇA GRATUITA-LEI 1.060 de 1950	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
12554 858	15/10/2020 17:33	04-Informações do Sinistro nº 3200-154091	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 8ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.**

Processo nº: 0823682-43.2020.8.18.0140

Requerente: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DA SENTENÇA/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE A MESMA:**

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com a pratica de todos os atos processuais pertinentes, para que produza todos os seus efeitos.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 17 de agosto de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, faço juntada de comprovante de transferência.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 2 de agosto de 2021.

SILVANA MARIA SILVA DE CARVALHO
Secretaria do(a) 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 0000000053621288
Processo : 08236824320208180140
Numero do Alvará : 08236824320208180140
Data do Alvará : 23/07/2021
Data do Levantamento : 29/07/2021
Beneficiário : RAIMUNDO NONATO LEAL MART
CPF/CNPJ : 022.838.753-15
Agência do Resgate : 8397 PSO TERESINA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 200,00
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,71
Valor Bruto Resgate : R\$ 200,71
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 200,71

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB
Banco : Banco do Brasil S.A.
Agência : 5027
Conta : 00000109629-X
Titular da Conta : RAIMUNDO NONATO LEAL MART
CPF/CNPJ : 022.838.753-15
Valor Líq. Pagamento : R\$ 200,71
Previsão do Pagamento: 29/07/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1900112618325
=====

Autenticação Eletrônica: 6177DF2834AF8E85

Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



email



De:	sec.unicivter@tjpi.jus.br
Para:	pso8397@bb.com.br
Data:	Qua, Jul 28, 2021, 13:50
Assunto:	PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
Anexos:	ALVARÁ 7.pdf

PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140



PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ALVARÁ JUDICIAL N.º 509/2021

O MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, deferiu pedido nos autos do processo acima identificado e autoriza a parte abaixo qualificada a efetuar o levantamento pretendido, conforme as informações a seguir:

OBJETO DO ALVARÁ: Transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado na Conta Judicial de nº 1900112618325, da Agência nº 3791, do Banco do Brasil S.A., para a Conta Corrente nº 109.629-X, da Agência nº 5027-X, do Banco do Brasil S.A., de titularidade de Raimundo Nonato Leal Martins, CPF nº 022.838.753-15.

ANEXOS: Cópias da decisão que deferiu a expedição do alvará e do comprovante de depósito judicial.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teresina/PI aos 21 de julho de 2021 (21/07/2021). Eu, MARIA CLARA ARAUJO FERREIRA, digitei.

Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 12/01/2020, resultando em fratura na região do membro superior esquerdo, tendo restado com limitação funcional na proporção de 100% (cem por cento).

Ressalta que recebeu somente R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em pedido administrativo junto a ré, mas considera que esse valor está abaixo do que lhe é devido, requerendo o pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), a fim de complementar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que alega ser o correto. Requer a gratuidade da justiça, bem como a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente.

Decisão de ID. 14082465 na qual fora deferida a gratuidade da justiça ao autor e designada audiência de conciliação.



Contestação do requerido ID nº 14576785 alega que o suplicado requereu administrativamente pagamento de indenização, tendo recebido o valor correto, compatível com a extensão dos danos verificados, o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Sustenta, ainda, que a parte autora não fez a juntada laudo do IML comprovando a invalidez permanente, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer que seja aplicada a Súmula 426, STJ, no que diz respeito ao marco temporal para atualização por juros de mora e correção monetária.

Réplica à contestação (ID. 12605787).

Ambas as partes manifestaram desinteresse na participação na audiência de conciliação.

Nomeado o perito Dr. Raimundo Nonato Leal Martins (ID. 15556413).

Laudo pericial juntado (ID. 17470022).

Manifestação do réu (ID. 17610609) impugnando o laudo pericial.

Manifestação do autor (ID. 18275648) acolhendo o laudo pericial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Ressalto que a resolução dessa ação dar-se-á em bloco com o processo n.º 0800020-50.2020.8.18.0140, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica adotada por esse juízo, nos termos do art. 12, § 2º, inciso II, do novel Código de Processo Civil.



MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Quanto a ausência de laudo do IML, tenho que este não se afigura indispensável à propositura da ação, restando que a própria Lei n.º 6.194/74 não conferiu ao laudo do instituto médico legal o caráter de documento indispensável. Ademais, o autor juntou outros documentos comprovando o acidente e as lesões sofridas.

A presença do laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo IML afastaria tão somente a necessidade da realização de perícia médica, já que documento público e, como tal, ostentaria presunção de veracidade; não acostado o documento aos autos, não impede a propositura da ação, pois não documento essencial, restando tão somente a necessidade de perícia.

DA PROVA PERICIAL:

Inicialmente, destaco que apesar dos argumentos esposados pela parte requerida de que o laudo apresentado pelo perito é insuficiente para a apreciação do presente pleito, por ser demasiado "simplista", entendo pela análise do laudo pericial de ID nº 17470022, não restar evidenciada a alegada inaptidão da prova pericial, eis que o referido exame foi bastante elucidativo, e os quesitos foram formulados previamente pelas próprias partes.

Destarte, no caso *sub judice* não se encontra fundamentação apta a demonstrar inaptidão ou incapacidade técnica do profissional designado para a realização da perícia, tampouco incorreção na confecção do laudo, que pudessem justificar a realização de nova perícia.

O que se percebe, em verdade, é apenas a insatisfação do requerido



com as conclusões obtidas pelo do expert, o que, por si só, não tem o condão de anular a perícia produzida. Desta forma, não há razões para desconsiderar o laudo pericial, porquanto, ao contrário do que alega o réu, a perícia foi devidamente realizada.

A perícia judicial, que concluiu por dano parcial incompleto na mão esquerda no percentual de 75% (cinquenta por cento). Desta forma, aplicando-se o percentual de 100% previsto na tabela, respectivamente, resulta no valor inicial de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74 e, ainda, o percentual de repercussão residual de 75% (setenta e cinco por cento), o valor a ser pago em favor do requerente é de 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

A parte autora já recebera, administrativamente, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, deve haver dedução deste valor do valor acima declinado, encontrando o valor devido para condenação na monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária. O objeto da lide gira em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.



Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

A correção monetária, no tocante à indenização do seguro DPVAT (artigo 3º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

No caso *sub judice*, o infortúnio datou de 12 de janeiro de 2020, conforme prontuário acostado; portanto, a correção é devida, da data do fato até a data do pagamento, conforme Súmula 43 do STJ e juros de mora a partir da citação, conforme SÚMULA N. 426 do STJ: “ Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar a



requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros desde a citação (art. 405, CC c/c Súmula 426, STJ), do Código Civil e correção a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Determino, ainda, a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial de nº 1900112618325, Agência 3791 – Banco do Brasil, em favor do perito RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS (CPF: 022.838.753-15), na Agência do Banco do Brasil 5027-X, Conta Corrente nº 109.629-X, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e eventuais acréscimos, referentes aos honorários periciais.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 14 de julho de 2021.

Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 8ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Autos do Processo nº: 0823682-43.2020.8.18.0140

REQUERENTE: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, em que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "in fine" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, apresentar **MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL**, do Ilustre Perito **Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CRM/PI: 3.465**, aduzindo e requerendo o que abaixo expõe:

O demandante fora intimado a comparecer no dia **10 de junho de 2021, a partir das 09h00min**, a fim que fosse realizada perícia médica judicial, designada pelo Nobre Magistrado, com perito de sua confiança, a ser presidida nas dependências da sala de audiência desta Vara Cível, para graduar as sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido pelo autor em **12/01/2020**;

Desta forma o requerente compareceu como assim requerido, e realizou a referida perícia, ao qual o Ilustre Perito após análise técnica e documental, concluiu que o grau de invalidez ao qual está acometido o Promovente, provocado pelo acidente de trânsito é de **75% DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL INCOMPLETA DE LESÕES MÃO ESQUERDA EM GRAU INTENSO**, conforme parecer no laudo pericial **id: 17470022**;

Pois bem. O laudo pericial **é conclusivo no sentido de que o autor foi acometido de invalidez parcial permanente causado por lesão incompleta de uma das mãos em grau intenso (75%)**, decorrentes do acidente relatado, evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o disposto no inciso II do referido artigo, conclui-se que os valores de indenização para **PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL INCOMPLETA DE UMA MÃO**, variam entre R\$ 9.450,00 caso seja total (100%); **R\$ 7.087,50 caso seja intensa (75%)**; R\$ 4.725,00 caso seja média (50%); R\$ 2.362,50 caso seja leve (25%); ou R\$ ou R\$ 945,00 caso seja residual (10%);

Com base no percentual de invalidez encontrado pelo Ilustre Perito, e analisando a tabela instituída pela MP nº: 451/2008, sendo convertida pela Lei nº: 11.945/09, verifica-se que o



pagamento realizado na esfera administrativa fora pago bem a baixo do grau de invalidez apresentado, visto que a Promovente recebeu o valor de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo que o valor ao qual deveria ter recebido é de **R\$: 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme valores na tabela anexa

Desta forma abatendo o valor já recebido de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, pela via administrativa, ainda resta um valor indenizável por parte da Promovida de **R\$: 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, que deverá ser imposto através de sentença, corrigido e atualizado desde a data do evento danoso.

DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, requer acolhimento da presente manifestação, levando em consideração o grau de seqüela encontrado pelo ilustre perito **Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CRM/PI: 3.465**, no percentual de **75% DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL INCOMPLETA DE LESÕES MÃO ESQUERDA EM GRAU INTENSO**, o que totaliza o valor de **R\$: 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo abatido o valor já recebido pela via administrativa de **R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para ao final julgar **PROCEDENTE** a presente demanda condenando a Promovida a diferença no valor de **R\$: 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, corrigido monetariamente desde a data do pagamento a menor, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC/PI.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 16 de julho de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

[\(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006\)](#)



0823682-43.2020.8.18.0140

AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

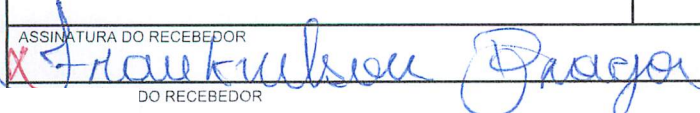
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a parte requerida foi devidamente Citada e Intimada em 09/06/2021, conforme **AR (Aviso de Recebimento)** em anexo.

14 de julho de 2021



 SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		MP											
DESTINATÁRIO: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA AV: FRAN: DE ASSIS GARCIA, VILA IRMA DULCE, n 2802, ANGELIM 64040530 - TERESINA - PI OM892270745BR		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª 03/06/21 8:05 2ª _____ 3ª _____ MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros _____</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros _____	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros _____													
REMETENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA PI SECRETARIA UNIFICADA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: PRACA DES. EDGARD NOGUEIRA, n S/N. CENTRO CÍVICO CABRAL 64000-830 - TERESINA / PI DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - Proc: 0823682-43.2020, pericia		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Sr. Quaresma dos Santos Neto Cartão de Correios/Carteiro Matr. 80361642-6											
ASSINATURA DO RECEBEDOR  DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 04/06/21 Nº DOC. DE IDENTIDADE 2934965 PJ											



PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, tendo em vista que as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial, nesta data, faço a conclusão do presente processo para sentença.

TERESINA-PI, 13 de julho de 2021.

LIANA MARIA SOUSA LIMA GONDIM
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 8ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Autos do Processo nº: 0823682-43.2020.8.18.0140

REQUERENTE: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "in fine" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, apresentar **MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL**, do Ilustre Perito **Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CRM/PI 3.465**, aduzindo e requerendo o que abaixo expõe:

O demandante fora intimado a comparecer no dia 10 de junho de 2021, a partir das 09h00min, a fim que fosse realizada perícia médica judicial, designada pelo Nobre Magistrado, com perito de sua confiança, a ser presidida nas dependências da sala de audiência desta Vara Cível.

Desta forma o requerente compareceu como assim requerido, e realizou a referida perícia, ao qual o Ilustre Perito após análise técnica e documental, concluiu que o grau de invalidez ao qual está acometido o Promovente, provocado pelo acidente de trânsito é de **75% DE LESÕES EM MÃO ESQUERDA EM GRAU INTENSO**, conforme parecer no laudo pericial **id: 17470022**;

Pois bem. O laudo pericial **é conclusivo no sentido de que o autor foi acometido de invalidez parcial permanente causado por lesão em uma das mãos em grau intenso (75%)**, decorrentes do acidente relatado, evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o disposto no inciso II do referido artigo, conclui-se que os valores de indenização para **PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL INCOMPLETA DE UM MEMBRO SUPERIOR**, variam entre R\$ 9.450,00 caso seja total (100%); **R\$ 7.087,50 caso seja intensa (75%)**; R\$ 4.725,00 caso seja média (50%); R\$ 2.362,50 caso seja leve (25%); ou R\$ ou R\$ 945,00 caso seja residual (10%);

Com base no percentual de invalidez encontrado pelo Ilustre Perito, e analisando a tabela instituída pela MP nº: 451/2008, sendo convertida pela Lei nº: 11.945/09, verifica-se que o pagamento realizado na esfera administrativa fora pago bem a baixo do grau de invalidez



apresentado, visto que a Promovente recebeu o valor de **R\$: 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**, sendo que o valor ao qual deveria ter recebido é de **R\$: 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, conforme valores na tabela anexa

Desta forma abatendo o valor já recebido de **R\$: 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**, pela via administrativa, ainda resta um valor indenizável por parte da Promovida de **R\$: 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, que deverá ser imposto através de sentença, corrigido e atualizado desde a data do evento danoso.

DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, requer acolhimento da presente manifestação, levando em consideração o grau de seqüela encontrado pelo ilustre perito **Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CRM/PI 3.465**, no percentual de **75% DE LESÕES EM MÃO ESQUERDA EM GRAU INTENSO**, o que totaliza o valor de **R\$: 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, sendo abatido o valor já recebido pela via administrativa de **R\$: 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**, para ao final julgar **PROCEDENTE** a presente demanda condenando a Promovida a diferença no valor de **R\$: 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, corrigido monetariamente desde a data do pagamento a menor, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC/15.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 12 de julho de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

[\(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006\)](#)



SEGUE EM ANEXO JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º 08236824320208180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

TERESINA, 16 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/06/2021 09:10:15
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061809100883500000016664361>
Número do documento: 21061809100883500000016664361



N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		14/06/2021	3791	1900112618325
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
11/06/2021	2782714	08236824320208180140	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
TERESINA	8 VARA CIVIL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
FRANKNILSON BRAGA DA SILVA		Física	01696731380	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
060E054379F3330C				
CÓDIGO DE BARRAS				



SEGUE EM ANEXO IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º 08236824320208180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 15 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial (§1º, art. 477, CPC).

TERESINA-PI, 11 de junho de 2021.

LIANA MARIA SOUSA LIMA GONDIM
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



LAUDO MÉDICO PERICIAL E HONORÁRIOS PERICIAIS



AValiação Médica

PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/05/2009 que altera a lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vitima

Nome completo: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

CPF: 016.967.313-80

Endereço completo: Av. Fran. de Assis Garcia, nº 2802, Vila Irmã Dulce,

CEP-64.038.228 Teresina/Piauí

Informações do Acidente

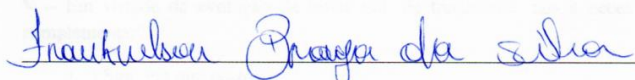
Local: BR 316, Bairro Pedra Miúda, Teresina/Piauí.

Data do Acidente: 12/01/2020

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vitima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0823682-43.2020.8.18.0140. Para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 08ª Vara Cível ou JEC da comarca de:

Teresina – PI, 10 de Junho de 2021.



Assinatura da Vitima



AVALIAÇÃO MÉDICA

I – Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

() Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II – Descrever o quadro clínico atual informado:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

R- O autor sofreu acidente de trânsito em 12/01/2020 com fratura 2º e 3º metacarpo da mão esquerda. Realizou tratamento cirúrgico no HUT, imobilizado por 02 meses

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

R- Sim.

III – Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV – Segundo o exame médico lega, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) () Disfunções apenas temporárias
- b) (X) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

R- Evoluiu com sequelas: dificuldade da pega em mão esquerda.

V – Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo: _____

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção (a) do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.



VI – Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantidade da(s) Lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de danos(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vitima)

b) () Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vitima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano e:

b.1) () Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vitima)

b.2) (X) Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vitima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vitima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão: Mão esquerda	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	(X) 75% Intensa
2ª Lesão:	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	() 75% Intensa
3ª Lesão:	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	() 75% Intensa
4ª Lesão:	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	() 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios apresentados.

Teresina – PI, 10 de Junho de 2021.



RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - CRM 606 PI

Perito Judicial Trabalhista

Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas - ABMLPM/AMB RQE 3465 PI
Médico do Trabalho com Título de Especialista pela ANAMT/AMB RQE 1067 PI
86 99499 5528

Visite nosso site: <https://www.raimundoleal.com.br/>





RAIMUNDO LEAL
Perito Médico do Trabalho

Doutor Raimundo Nonato Leal Martins

Médico do trabalho com Título de Especialista pela ANAMT / ABMLPM
Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM/AMB
Atuação como Perito Judicial Trabalhista
Membro da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT
Membro da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas
Sócio majoritário e Diretor Técnico do Núcleo do Trabalhador Saudável - NTS
CRM 606 PI / RQE 1067 E 3465 PI

HONORÁRIOS PERICIAIS

Numeração CNJ: 0823682-43.2020.8.18.0140

AUTOR(A): FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, médico do trabalho, CRM 606-PI, determinado em despacho do EXMO. SR (a). DR. (a) JUIZ (a) DA VARA DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA – PI e nomeado por V. Ex.^a, observando que a parte Reclamante move a presente ação trabalhista pleiteando AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, com base no código civil brasileiro, vem, mui respeitosamente, solicitar:

1. A liberação dos honorários periciais no valor de **R\$ 200,00 (Duzentos Reais)**. A ser depositada no Banco do Brasil na Conta Corrente, **Agência 5027-X, C/C 109.629-X, CPF: 022.838.753-15.**

2. Que seja este perito informado sobre o resultado da sentença para o seu endereço eletrônico rmartinsleal@yahoo.com.br. Fone (86) 99499 5528.

Teresina - PI, 10 de junho de 2021.

RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - CRM 606 PI

Perito Judicial Trabalhista

Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM/AMB - RQE 1067 PI

Médico do Trabalho com Título de Especialista pela ANAMT/AMB - RQE 3465 PI

(86) 99499 5528

Doutor Raimundo Nonato Leal Martins



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 8ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo nº: 0823682-43.2020.8.18.0140

Requerente: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DO DESPACHO/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO:**

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com a pratica de todos os atos processuais pertinentes, para que produza todos os seus efeitos.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 27 de maio de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO
(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, Av. Fran. de Assis Garcia 2802
Vila Irmã Dulce Angelim TERESINA 64040-530

**FINALIDADE: INTIMAR DA PERÍCIA a ser realizada no Fórum Cível Endereço: Praça
Edgard**

**Nogueira, Cabral, Teresina – PI Sala de Audiência das Varas Unificadas 10/06/2021 a
partir de 09h**

Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de
atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso**
abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> :

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	2010151733075100000001187 6379
01-PETIÇÃO INICIAL- FRANKNILSON BRAGA DA SILVA	Petição	2010151733075830000001187 6382
02-Procuração e Documentos Probatorios do Processo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2010151733077250000001187 6383
03-Ofício 187-CGJ- JUSTIÇA GRATUITA-LEI 1.060 de 1950	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2010151733080480000001187 6584
04-Informações do Sinistro nº 3200-154091	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	2010151733082350000001187 6587
Certidão	Certidão	2010200944532330000001193 2193



Despacho	Despacho	20102318001649500000011934155
Intimação	Intimação	20102318001649500000011934155
Petição de Juntada	Petição	20113022273576500000012751995
Petição de Juntada	Petição	20113022281866900000012751999
Certidão Inexistência de Declaração de IRPF 03 Ultimos Anos	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	20113022281884300000012752003
Decisão	Decisão	21011718552759400000013317093
Intimação	Intimação	21011718552759400000013317093
CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO	21020811243694900000013780132
2782714_CONTESTACAO_01	CONTESTAÇÃO	21020811243701200000013780484
PROCESSO ADMINISTRATIVO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	21020811243714900000013780486
Anexo_03 subs atos procuracao_compressed	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	21020811243760900000013780491
CARTA DE PREPOSTOS-	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	21020811243793900000013780493
SUBSTABELECIMENTO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS	21020811243803000000013780496
HABILITAÇÃO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS	21020811275698800000013780514
CONTATOS PARA AUDIÊNCIA	Petição	21022420194174900000014124958
Despacho	Despacho	21032620371442200000014696825
Certidão	Certidão	21032907083617600000014801891
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	21040813513571700000014995584
Intimação	Intimação	21040813513571700000014995584
Certidão	Certidão	21042815554123600000015429169
Despacho	Despacho	21050312021163600000015430071
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	21050411403286300000015550436
Documento sem título	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	21050411403300400000015550437
Intimação	Intimação	21050312021163600000015430071
Petição	Petição	21051116501005000000015729790



Franknilson Braga Da Silva X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT agendamento	Petição	2105111650102780000001572 9793
Intimação	Intimação	2105121040371030000001574 8141

TERESINA-PI, 12 de maio de 2021.

LAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

Perícia designada id 16666830

TERESINA-PI, 12 de maio de 2021.

LAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PETIÇÃO DE AGENDAMENTO



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 8ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ**

PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140

AUTOR(A): FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

EMINENTE MAGISTRADO,

RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, Médico, pós-graduado em Medicina do Trabalho pela Faculdade de Medicina de Itajubá e especialista em Medicina do Trabalho pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho/Associação Médica Brasileira, RQE (Registro de Qualificação de Especialista) nº 1067 como Médico do Trabalho e 3465 em Medicina Legal e Perícias Médicas. Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM e Associação Médica Brasileira - AMB, Membro da Associação Brasileira de Medicina Legal e de Perícias Médicas ABMLPM, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí sob o número 606, RG 89.513 PI, CPF 022.838.753-15. Endereço na Rua Estudante Danilo Romero, 1402, Bairro Horto, CEP 64052-510, Teresina – PI, nomeado e compromissado na presente solicitação, venho expor a Vossa Excelência o seguinte:

Aceito a nomeação para realizar perícia na data e horário abaixo:

Reclamante	Reclamada	Processo	Local da perícia	Data e horário
Franknilson Braga Da Silva	Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S.A.	0823682- 43.2020.8.18.0140	Fórum Cível Endereço: Praça Edgard Nogueira, Cabral, Teresi- na – PI Sala de Audiên- cia das Varas Unifica- das	10/06/2021 a partir de 09h

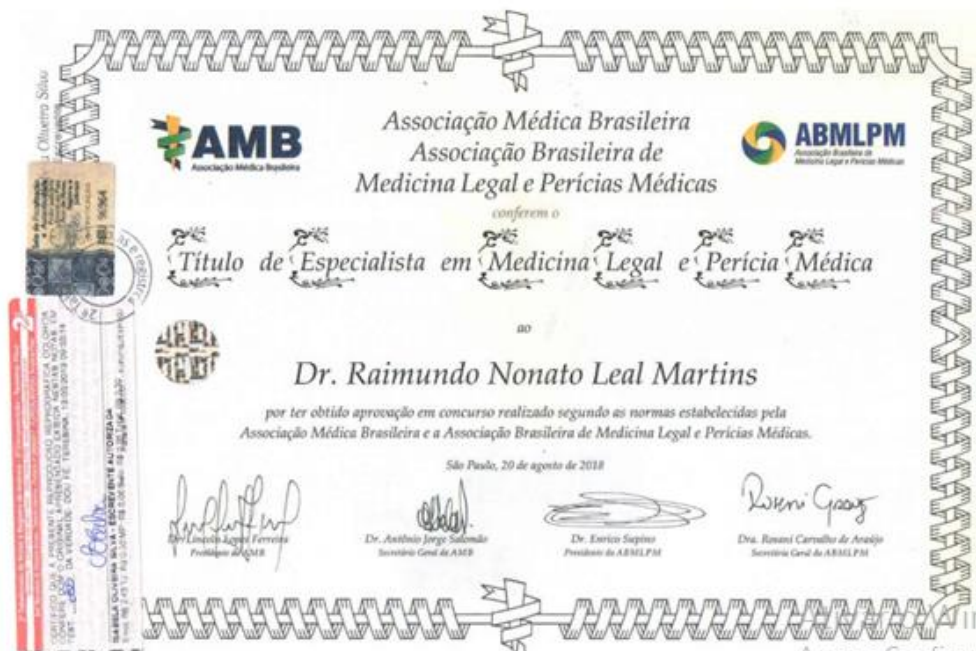
Teresina - PI, 11 de maio de 2021.

RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - CRM 606 PI
Perito Judicial Trabalhista
Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM/AMB RQE 3465
Médico do Trabalho com Título de Especialista pela ANAMT/AMB RQE 1067
86 99499 5528 rmartinsleal@yahoo.com.br

Rua Estudante Danilo Romero, 1402 - Horto - CEP: 64052-510 Teresina - Piauí
Tel: (86) 99499 5528 - Email: rmartinsleal@yahoo.com.br



TÍTULOS DE ESPECIALISTAS:



email perito



04/05/2021

De:	sec.unicivter@tjpi.jus.br
Para:	Raimundo Leal <dr.raimundoleal@gmail.com>
Data:	Ter, Mai 4, 2021, 11:40
Assunto:	intimação 0823682-43.2020.8.18.0140
Anexos:	Despacho (19).pdf

Segue em anexo despacho que determina sua intimação para manifestação nos autos, no prazo de 5 dias.

Att,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do perito após intimação via sistema, determino a intimação do perito por meio de Oficial de Justiça, ou ainda por meio de contato telefônico ou whatsapp.

Assim, defiro o prazo de mais 5 (cinco) dias para que o perito se manifeste.

TERESINA-PI, 28 de abril de 2021.

DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que transcorreu o prazo sem manifestação do perito, por esta razão, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

TERESINA-PI, 28 de abril de 2021.

ROSANGELA MARIA DOS SANTOS ALVES PEREIRA
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Perito Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do NCPC), podendo realizar a perícia na sala de audiências desta Vara, caso não disponha de outro local.

TERESINA-PI, 8 de abril de 2021.

LEONARDO ALAIN ALVES DA CRUZ
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, procedi o cancelamento da audiência designada para o dia 23/03/2021.

TERESINA-PI, 29 de março de 2021.

JACEIRA MARTINS ARAUJO ARRAIS DE SANTANA
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Considerando a reiterada conduta de indisposição para acordos por parte da requerida;

Considerando que não temos registro de realização de qualquer acordo nas audiências de conciliação em processos anteriores desta natureza;

Considerando a necessidade de dar eficiência, economia e celeridade ao presente procedimento judicial;

Considerando que o mérito deste tipo de ação se resolve após a realização de perícia judicial;

Vislumbro que não se admite a autocomposição nos termos do art. 334, inciso II do CPC.

Assim, CANCELO a audiência de conciliação outrora designada e DETERMINO a citação da requerida, para que querendo apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias da citação, nos termos do art. 335, II do CPC.

Aproveito o ensejo para desde já deferir a prova pericial requerida pela parte autora.

Portanto, nomeio perito o médico Dr. Raimundo Nonato Leal Martins, qualificado e nomeado via CPTEC, que deverá ser intimado para dizer se aceita e cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do NCPC), podendo realizar a perícia na sala de audiências desta Vara, caso não disponha de outro local.

Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$



200,00 (duzentos reais). No ponto, é de notar que se trata de ato essencial e indispensável à resolução da lide, portanto, de interesse das partes. Ainda nesta quadra, há notícias de que, em situação dessa mesma natureza, a demandada já firmou convênio com Tribunais pátrios, assumindo tal ônus financeiro, inclusive com tratativas iguais com o TJ/PI.

Deverá a parte requerida efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o depósito, tendo as partes ofertados seus quesitos, oficie-se ao perito nomeado para proceder à realização da perícia no prazo de 30 dias, com apresentação do laudo em duas vias, observando-se as diretrizes da tabela anexa e aos quesitos formulados pelas partes.

Para o cumprimento da medida, o perito deverá informar a este Juízo o local, data e hora da realização da perícia, para o fim de intimação e comparecimento da parte autora e ciência dos advogados e assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a sua materialização.

Concluída a perícia em debate, intinem-se as partes, por seus advogados e via DJ-PI, para, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, e no prazo de 15 (quinze) dias para cada qual, manifestar-se sobre o laudo em apreço. Intimações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 23 de março de 2021.

Dra. Lucicleide Pereira Belo
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 8ª
VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Autos do processo nº: 0823682-43.2020.8.18.0140

REQUERENTE: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DO DESPACHO/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS E INDICAR, CONFORME SOLICITADO, O CONTATO DO ADVOGADO JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA, OAB/PI 12.813 email: procedomio@hotmail.com e telefone whatsapp (86) 99528-6961;**

Desta forma requer o prosseguimento da presente demanda, com a pratica regular de todos os atos processuais, para que produza todos os efeitos jurídicos necessários.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 24 de fevereiro de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006),



HABILITAÇÃO



SEGUE EM ANEXO JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º 08236824320208180140

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **12/01/2020**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **20/04/2020**.

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 12/01/2020. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷ art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita sob o nº 1841 - OAB/PI sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 5 de fevereiro de 2021.

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA**, em curso perante a 8ª **VARA CÍVEL** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 08236824320208180140.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200154091

Vítima: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Data do Acidente: 12/01/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15722344

Pag. 00587/00588 - carta_01 - INVALIDEZ





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200154091

Vítima: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Data do Acidente: 12/01/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de uma das mãos 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

Recebedor: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000001987

Conta: 000002512-5

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3 - CPF da vítima: 016.967.313-80 4 - Nome completo da vítima: Franklinson Braga da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Franklinson Braga da Silva 6 - CPF: 016.967.313-80
7 - Profissão: Aux. Cozinha 8 - Endereço: Rua Francisco de Assis 2802 9 - Número: 2802 10 - Complemento:
11 - Bairro: Vila Tama dulce 12 - Cidade: Curitiba 13 - Estado: PR 14 - CEP: 64.028-270
15 - E-mail: 16 - Tel. (DDD): (41) 9944-720591

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: 18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ SEM RENDA ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: CONTA: (Informar o dígito se existir)

☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: Caixa Econômica

AGÊNCIA: 3487001 CONTA: 25125 (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo 24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: 30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, 22.04.2020

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

tura do Representante Legal (se houver)





BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.000097/2020-70

Unidade Policial: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO **Responsável pelo Registro:** Michelly Dayanne Soares Do Nascimento

Delegado: ERIKA MOURÃO MELO DE AGUIAR

Data/Hora: 20/04/2020 - 21:56

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Data/Hora

12/01/2020 - 21:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

TERESINA

Bairro

PEDRA MIÚDA

Endereço

BR 316, Nº: 00

Complemento

Ponto de Referência

LOCALIDADE PEDRA MIUDA

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: FRANKINILSON BRAGA DA SILVA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 2434965 PI PI

Mãe: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

Pai: EXPEDITO BRAGA DE ABREU

Endereço: AVENIDA FRANCISCO DE ASSIS GARCIA, Nº 2802

Bairro: VILA IRMÃ DULCE

Cidade: TERESINA

Telefone(s): 86-8874-7349

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

OBJETO(S) MATERIAL(IS) ENVOLVIDO(S)

1 - OUTROS.

Cor: Prata

Qtd: 1

Valor: 0,00

Modelo: CHEVROLET / CLASSIC LS

Marca: CHEVROLET /CLASSIC LS

Nº Série:

RELATO DA OCORRÊNCIA

A VITIMA RELATA QUE VINHA NA VIA CITADA COMO PASSAGEIRO DO VEICULO UM CHEVROLET / CLASSIC LS DE PLACA NXE8854 CHASSI 9BGSU19F0CB166593 ANO 2011/2012 DE PROPRIEDADE DE IRISMAR SILVA DOS S. SARMENTO . QUANDO O CONDUTOR FRANKIE BRAGA DA SILVA , PERDEU O CONTROLE E CAIU NA REBANCEIRA . A VITIMA NOTICIANTE FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO PARA O HUT (PRONT. 124748)

Delegacia Virtual - WEB

FRANKINILSON BRAGA DA SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação

Lucy Keiko Leal Parreira
Delegada Geral da Polícia Civil-PI
Mat.: 196.331-7



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3 - CPF da vítima: 016.967.313-80 4 - Nome completo da vítima: Franklinson Braga da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Franklinson Braga da Silva 6 - CPF: 016.967.313-80
7 - Profissão: Aux. Cozinha 8 - Endereço: Rua Francisco de Assis 2802 9 - Número: 2802 10 - Complemento:
11 - Bairro: Vila Tama dulce 12 - Cidade: Curitiba 13 - Estado: PR 14 - CEP: 64.028-270
15 - E-mail: 16 - Tel. (DDD): (41) 9944-720591

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: 18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ SEM RENDA ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: CONTA: (Informar o dígito se existir)

☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: Caixa Econômica

AGÊNCIA: 3487001 CONTA: 25125 (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo 24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: 30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, 22.04.2020

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

tura do Representante Legal (se houver)



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 06/05/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01987

CONTA: 000000002512-5

Nr. da Autenticação E90C0FAD31428E38







COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Ins. Estadual: 18.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime especial de Imposto autorizada pela SEFAZ 08/98

Para contato
conosco, informe
esse NÚMERO!

SEU CÓDIGO

0051867-0

Nº da Nota Fiscal 027701995

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS
SETEMBRO/2019

VENCIMENTO
01/10/2019

CONSUMO (kWh)
162

TOTAL A PAGAR (R\$)
164,27

MARCIA VITAL DE LIMA CABRAL
R. 24 DE JANEIRO 554 554 CENTRO
CPF: 00059007125320
CEP: 64.000-902 - TERESINA

ROT: 17.001.31.11.020100

DADOS DA LEITURA		DADOS DA LEITURA	
Atual:	13692	Atual:	24/09/2019
Anterior:	13530	Anterior:	26/08/2019
Constante de Multiplicação:	1,000	Próxima Leitura:	24/10/2019
Consumo Medido:	162	Emissão:	23/09/2019
Consumo Faturado:	162	Apresentação:	24/09/2019
Forma de Faturamento:	NORMAL	Código de Irregularidade:	
		Dias de Consumo:	29

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Posto	Código Fat.	Média 12 meses
RESIDENCIAL	MONO	A1484335		1.1.1.1	152
HISTÓRICO kWh					
Mês/ano consumo					
AGO/19	158	CONSUMO	162 A R\$ 0,912203 =		147,77
JUL/19	151	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)			12,74
JUN/19	154	CORRECAO MONETARIA DA 08/19-00			0,01
MAI/19	140	CORRECAO MONETARIA IG 08/19-00			0,16
ABR/19	143	MULTA POR ATRASO DE I 08/19-00			0,24
MAR/19	153	JUROS DE MORA ATRASO 08/19-00			0,03
FEV/19	204	MULTA POR ATRASO 08/19-00			2,89
JAN/19	133	JUROS POR ATRASO 08/19-00			0,43
DEZ/18	136	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA -	6,47		
NOV/18	160				

TARIFA SEM TRIBUTOS:
R\$ 162 - 0,655310

NOTIFICAÇÃO DE REAVISO DE VENCIMENTO / MENSAGEM

LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25
Parabéns! Até o dia 23/09/2019, não constatamos faturas vencidas
nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO EDB6.4877.CB67.B7EF.2C30.806E.B8A3.BC4E					
COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$			IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$		
Distribuição:	31,07		Base de Cálculo:	147,77	115,26
Energia:	60,00		Alíquota ICMS:	22,00%	
Transmissão:	10,14		Valor do ICMS:		32,50
Encargos:	4,96		Valor do PIS:	1,40%	1,62
Tributos:	41,60		Valor do COFINS:	6,49%	7,48
INDICADORES DE CONTINUIDADE					
DIC		PIC		DMIC	DICRI
	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral
Limite	5,31	10,63	21,25	3,11	6,23
Realizado	0,00			0,00	
Composto TERESINA-MACALIBA			Período de apuração:	07/2019	EURO: 53,46

ROT: 17.001.31.11.020100

SEU CÓDIGO		TOTAL A PAGAR - R\$	
0051867-0		164,27	
MÊS FATURADO		VENCIMENTO	
09/2019		01/10/2019	
Nº da Nota Fiscal: 027701995		FCAM	

83620000001 3 64270017000 3 00000000051 3 86700919008 5



SEQ.: 00340 UC: 0051867-0 DT.LEIT.: 24/09/2019 T.ENTR.: 09
LEITURA: 13692 NORMAL TOTAL: 164,27 CARGA: 010
DT.VENC.: 01/10/2019 IRREG.: 000 COLETOR: 2072



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 08/02/2021 11:24:51

http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020811243714900000013780486

Número do documento: 21020811243714900000013780486

DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO
PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)
Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.susep.gov.br/BIBLIOTECABWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE SEGURO, PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, CAPITALIZAÇÃO E RESSEGURO. ² CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, TEM POR FINALIDADE DISCIPLINAR, APLICAR PENAS ADMINISTRATIVAS, RECEBER, EXAMINAR E IDENTIFICAR AS OCORRÊNCIAS SUSPEITAS DE ATIVIDADES ILÍCITAS PREVISTAS NA LEI Nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu Keylly Lavoura de Oliveira

inscrito (a) no CPF/CNPJ 839.502.303/00, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário

Franknilson Braga da Silva inscrito (a) no CPF sob o Nº 016.967.313-80

do sinistro de DPVAT cobertura TOTALIZANTE da Vítima Franknilson Braga da Silva

inscrito (a) no CPF sob o Nº 016.967.313-80, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

☒ Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado. Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço: <u>Rua: 24 de maio</u>	Número: <u>554</u>	Complemento:
Bairro: <u>centro</u>	Cidade: <u>Tuesina</u>	Estado: <u>PE</u>
E-mail:	CEP: <u>64.000.902</u>	Tel.(DDD): <u>(85)944720501</u>

Local e Data: Tuesina - Piauí 22.04.2020

Keylly Lavoura de Oliveira

Assinatura do Declarante





Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Teresina

REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
Serviço Móvel de Atendimento de Urgência -SAMU



SAMU
192

Dados do Chamado	01 N° do chamado 1666.	02 Data do chamado 12/01/20	03 PRO (código) 2900	04 Saída do PA 21-35	05 Chegada ao local 21:50
	06 Saída do local 20:24	07 Chegada ao 1º hospital 22:37	08 Saída do 1º hospital	09 Chegada ao 2º Hospital	
Local da Ocorrência	10 Endereço BR-316 - Localidade Pedra Linda -			Código IBGE	
	11 Bairro	12 Município-UF			
Dados do Paciente	13 Ponto de referência			15 Sexo 1 - Masculino 2 - Feminino 9 - Ignorado	
	14 Nome Franklinna Braga da Silva			17 Indícios de ingestão de bebida alcoólica? 1 - Sim 2 - Não 9 - Ignorado	
Tipo de Ocorrência	16 Idade 09/08/89			Se idade ignorada, preencha com 999	
	18 Tipo de ocorrência 01 - Acidente de transporte 02 - Agressão física-espantamento 03 - Agressão física-FAF 04 - Agressão física-FAB 05 - Urgência psiquiátrica 06 - Tentativa de suicídio 07 - Envenenamento 08 - Afogamento 09 - Queimadura 10 - Choque elétrico 11 - Queda 12 - Urgência clínica 13 - Urgência obstétrica 14 - Transferência 15 - Exames complementares 16 - Outros 17 - Já removido 18 - Falso chamado				
Acidente de Transporte	19 Vítima 1 - Pedestre 2 - Condutor 3 - Passageiro 9 - Ignorado		20 Meio de locomoção 1 - A pé 2 - Automóvel 3 - Motocicleta 4 - Bicicleta 5 - Ônibus/Micro-ônibus 6 - Outro 9 - Ignorado		21 Outra parte envolvida 1 - Automóvel 2 - Motocicleta 3 - Ônibus/Micro-ônibus 4 - Bicicleta 5 - Objeto fixo 6 - Animal 9 - Ignorado
	22 Equipamentos de segurança Capacete Cinto de segurança Assento para criança				
Exame Físico	23 Glasgow = 15 ABERTURA OCULAR 4 - Espontânea 3 - À voz 2 - À dor 1 - Nenhuma		RESPOSTA VERBAL 5 - Orientada 4 - Confusa 3 - Palavras inapropriadas 2 - Palavras incompreensíveis 1 - Nenhuma		24 Sinais Vitais Pulso 87 bpm Resp. 18 PA 120/80 TAX. 96% SatO2 96%
	26 Pupilas 1 - Iguais 2 - Desiguais 100 coríneas 100 irregulares		27 Pulso Radial Central 1 - Cheio 2 - Fino 3 - Ausente		25 Local da lesão
Assistência	28 Sangramento 1 - Sim 2 - Não		29 Escala de Dor de 0 a 10 0 - Sem Dor 1 - Leve 3 - Moderada 7 - Intensa 10		30 Fratura 1 - Sim 2 - Não 3 - Suspeito
	31 Procedimentos realizados (1 - Sim 2 - Não) Aspiração Oxigênio Curativos Prancha longa/curta Colar cervical Kred Imobilização de extremidades Reanimação cardiopulmonar Assistência obstétrica		32 Hospital de Destino HUT		
Hospital de Destino	33 Condições de entrada 1 - Melhorado 2 - Piorando 3 - Inalterado		34 Óbito 1 - Sim 2 - Não Antes do socorro Antes do transporte Durante o transporte		
	Observações Interdisciplinar Paciente vítima de Politrauma por capotamento em via de Alta Velocidade. Entenda hemodinamicamente e consciente. Paciente com quadro entablicado e estabilizado. Transporte sem intercorrência.				

Responsável pela recepção

Socorristas
Médico Dr. Hermo
AE/TE Dentista

Enfermeiro Mychell
Condutor Valdecir

Versão: 27.11.2011



NOME DO PACIENTE: Franklin Braga da Silva

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 124748

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
À SUA UTILIZAÇÃO".



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

ORTOPEDIA

BOLETIM DE ENTRADA (BE)**DADOS DO PACIENTE:**

Nome: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA		Prontuário: 124748
Mãe: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA		Pai: EXPEDITO BRAGA DE ABREU
End.Resid.: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - TERESINA - PI - CEP: 64000-010		
Nascimento: 29/08/1987	Idade: 32a4m14d	Sexo: Masculino Fone: 86-99413-4268
Responsável: FRANKEL BRAGA		CNS: 161966922090004
Profissão: AUX DE COZINHA		Documento: RG: 2434965 - SSP-PI
G. Instrução: Médico Completo		E.Civil: Solteiro(ã)

Imp: 12/01/2020 23:00:59

(User: MATHEUS VILARINHO)

(Estação: CONSULPA03)

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 761386	Entrada: 12/01/2020 22:40:32	Convênio: S U S	Proced: 0301060029
Motivo da Procura (Conforme Paciente/Acomp): ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA OCUPANTE AUTOMÓVEL			
Condução: AMBULÂNCIA DO SAMU			

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Sinal/Sintoma de Apresentação:	Classificação:	Cor:
		Indefinido

Breve História Clas. Risco:

SSV:	(Hora: ____:____)			
Peso: 0,00 Kg	Altura: 0,00 M	IMC: 0,00 Kg/m2	Pulso: bpm	Pressão: mmHg

Queixa Principal / Dados Clínicos / Conduta:

PACIENTE VÍTIMA DE POLITRAUMA POR CAPOTAMENTO EM VIA DE ALTA VELOCIDADE
EUPNEICO, ESTÁVEL HEMODINAMICAMENTE E CONSCIENTE
QUADRO ESTABILIZADO E IMOBILIZADO
SINAIS VITAIS: PA: 120/80MMHG, FC: 87BPM, SAT: 96%SP02

- A) VIAS AERIAS PERVIAS, COM FONIAÇÃO PRESERVADA, SEM CERVICALGIA
B) MURMÚRIO VESICULAR PRESENTE BILATERALMENTE; EXPANSIBILIDADE PRESERVADA;
C) BNF, RR, 2T; ABDOME FLÁCIDO, PELVE ESTÁVEL;-
D) PUPILAS ISOCÓRICAS E FOTORREAGENTES. GLASGOW 15
E) MEMBRO ISUPERIOR ESQUERDO COM SUSPEITA DE FRATURA EXPOSTA

Diagnóstico Inicial:

?

Exames Complementares:

- (1410104) - MAO ESQUERDA
(1410105) - BRACO ESQUERDO
(1410106) - TORAX PA E PERFIL

Prescrição Médica:

Ao C e

Elayne Mendes R. de Oliveira
SAME - HUT
Confere com o Original

Motivo da Alta/Encerramento:

Observação (Adulto)

DATA: / /

HORA: : :

Assinatura Paciente ou Responsável

MATHEUS VILARINHO SERRA
CRM 7423 Em: 12/01/2020 23:00:59

RAIO-X REALIZADO

DATA 13/01/2020

Técnico: [Assinatura]

CID:

RAIO-X REALIZADO

DATA 13/01/2020

Técnico: [Assinatura]

Dr. Marcelo Ribeiro
Médico Cirurgião Geral
CRM: 6472/PI 8588/MA



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 08/02/2021 11:24:51

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020811243714900000013780486>

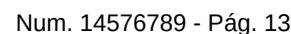
Número do documento: 21020811243714900000013780486



HO()AL DE

PRESCRIÇÃO MÉL.CA

Elayne Mendes R. de Oliveira
SAME - HUT
Confere como Original



SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM – PÓS – OPERATÓRIO – SRPA

NOME Franknilson Braga da Silva IDADE 32 anos DATA 13/01/2020

HORÁRIO DE ADMISSÃO 04h30 min TIPO DE ANESTESIA GERAL () RAQUE () BLOQUEIO () PERIDURAL () SEDAÇÃO

CIRURGIA REALIZADA Tratamento cirúrgico de fratura de metacarpo "E" CIRURGIÃO

SINAIS VITAIS	ADMISSÃO	HORÁRIO	SAÍDA
PRESSÃO ARTERIAL (mmHg)	<u>149/84</u>	<u>metacarpo "E"</u>	<u>146/67</u>
FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm)	<u>84</u>		<u>119</u>
SATURAÇÃO DE O ₂ (%)	<u>93%</u>		<u>98%</u>
TEMPERATURA AXILAR (O° C)			
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm)			
NOME/ MATRÍCULA	<u>Adelino</u>		<u>Gesiane da Silva Ribeiro</u> COREN-PI: 514439-TE <u>Adelino</u>

ÍNDICE DE ALDRETT-KROULIK			ADMISSÃO	SAÍDA		
ATIVIDADE MUSCULAR	Movimenta os quatro membros	2	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>
	Movimenta dois membros	1	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>
	É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando	0	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>
RESPIRAÇÃO	É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente	2	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>
	Apresenta dispnéia ou limitação da respiração	1	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>
	Tem apnéia	0	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>
CIRCULAÇÃO	PA em 20% do nível pré-anestésico	2	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>
	PA em 20-49% do nível anestésico	1	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>
	PA em 50% do nível pré-anestésico	0	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>
CONSCIÊNCIA	Esta lúcido e orientado no tempo e espaço	2	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>
	Desperta, se solicitado	1	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>
	Não responde	0	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>
SATURAÇÃO O ₂	É capaz de manter saturação de O ₂ maior de 92% respirando em ar ambiente	2	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>
	Necessita de O ₂ para manter saturação maior que 90%	1	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>
	Apresenta saturação de O ₂ menor que 90%, mesmo com suplemento de O ₂	0	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>
ESCALA DE DOR ADMISSÃO			TOTAL	10		
ESCALA DE DOR ALTA			ASS.	10		

SONDA VESICAL	() DRENO DE SUÇÃO	() DRENO TORÁCICO	() DVE	() COLOSTOMIA	SONDA () NASOG () NAS
hs mL	hs mL	hs mL	hs mL		
hs mL	hs mL	hs mL	hs mL		

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:

04:30 - Paciente chega na RPA no POI de tratamento cirúrgico de fratura de metacarpo "E", sonolento, ne
piração espontânea, boa SpO₂, normocárdico, em HU,
sem queixas

08:40 Alta de SRPA.

149 Apamecha Coutinho
COREN-PI: 203517 - EVF

Elayne Mendes de Oliveira
SAME - HUT
Confere com o Original

RAIO-X REALIZADO
DATA: 13/01/2020
Técnico: 1457454 - EVF

PRESCRIÇÃO MÉDICA

ALTA SRPA

HORÁRIO

ANESTESIOLOGISTA

MINHAMENTO () EXTERNO () SALA DE GESSO () IMAGENS E GRÁFICOS ()

21020811243714900000013780486



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

FMS
Fundação Municipal
de Saúde

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO
Centro Cirúrgico

Nome do Paciente <i>Franklinson Braga da Silva</i>		
Diagnóstico pré-operatório <i>Fx - Lesões expostas da mão e</i>		
Operação - Tipo <i>huc + Fimocor com fix. de Kirsch</i>		
Cirurgião <i>Dr. Celso Antonio Mendes Coimbra</i> Ortopedia e Traumatologia CRM: 3918 TCC: 12135	1º Assistente	
2º Assistente	3º Assistente	
Instrumentador(a) <i>Dominide</i>	Anestesista <i>Dr. João</i>	Anestesia <i>geral</i>
Anestésico(a)		
Data da Operação <i>13/01/2020</i>	Início	Fim
Diagnóstico Pós-operatório		<i>0413042178 - T009 + 0408070377 - 5683 (2x)</i>
Relatório Imediato do Patologista		<i>40708031378 12x em cada dedo)</i>
Acidente Durante a Operação		
DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO (Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)		
<i>① Paciente em decúbito dorsal sob anestesia end</i>		
<i>② Limpeza + Antissepsia + Aplicação de Fimocor Estéril</i>		
<i>③ huc da mão e</i>		
<i>④ Fimocor de fx do 2º metacarpo</i>		
<i>⑤ Fimocor de lesões metacarpo falange do 3º dedo</i>		
<i>⑥ Suturas.</i>		
<i>Dr. Celso Antonio Mendes Coimbra</i> Ortopedia e Traumatologia CRM: 3918 TCC: 12135		
<i>Ellayne Mangles R. de Oliveira</i> SAMF - HUT Confere com o Original		

Mod. 76 HUT







LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

No. da Autorização de Internação Hospitalar (AIH)

Ne laudo

279890

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	2-CNES 5828856	Código da Internação:
3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	4-CNES 5828856	255834

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA	6 - Prontuário: 124748		
7-CNS: 161966922090004	8-Nascimento: 29/08/1987	9-Sexo: Masculino	RG: 2434965 - SSP-PI
11-Mãe: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA	12-Fone: 86-99413-4268		
13-Resp: FRANKEL BRAGA	14-Cor: Sem Informação		
15-Ender: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - CEP: 64000-010	17-Cod. IBGE: 221100	18-UF: PI	19-CEP: 64000-010
-Munic: TERESINA			

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais sinais e sintomas clínicos: <i>Paciente com fratura do 2º metacarpo do 1º e + Fx - Lúcia do 3º dedo</i>			
21 - Condições que justificam a internação: <i>Verdade de T7 e Lunge</i>			
22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados): <i>Fratura + Enxerto fratura</i>			
23-Diagnóstico Inicial: Informação Posterior)	24-CID Prim:	25-CID Sec.:	26-CID C.Ass.

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28-Cod.Proced.: 0415030013	27-Procedimento Solicitado: TRATAMENTO CIRURGICO EM POLITRAUMATIZADO	Tempo: 999	
29-Clinica:	30-Caráter: Ident.: 02 01	31-Docum.: PF	32-Doc. Méd. Solic.: 000.058.973-00
33-Nome Profissional Solicitante/Assistente: CELSON ANTONIO MENDES COIMBRA	34-Data Solicitação: 12/01/2020	Dr. Celso Antonio Mendes Coimbra Ortopedia Traumatologia CRM: 3918 RCO: 13135	
35-Ass. Carimbo Med. Sol. (CRM)			

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36- () Acidente de Trânsito	39-CNPJ Seguradora:	40-No. Bilhete:	41-Série:
37- () Acidente Trabalho Típico	42-CNPJ Empresa:	43-CNAE Empresa:	44-CBOR:
38- () Acidente Trabalho Trajeto			
45 - Vínculo com a Previdência: () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado () Não Segurado			

AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador:	47-Data Autorização:	Flammy Mendes R. de Oliveira SAME - HUT Confere com o Original
48-Documeto: () CNS () CPF	49-Num. Documento:	50-Ass. Carimbo (Rg. Conselho)
51 - Assinatura Paciente ou Responsável: <i>Franknilson Braga da Silva</i>		Usuário: (LAYLA MORAIS) Consulta Local: 761386 Consulta SUS: Impressão: 13/01/2020 03:24



LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR	Nº LAUDO: 279890
	AIH: 2220100098513

FORMA DE ENTRADA: PRÓPRIO ESTABELECIMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS 702906536387271	NOME DO PACIENTE FRANKNILSON BRAGA DA SILVA	NASCIMENTO 29/08/1987	SEXO M	PRONTUÁRIO 124748
DOCUMENTO CPF	TELEFONE 86994134268	NOME DA MÃE ANTONIA RODRIGUES DA SILVA	RESPONSÁVEL FRANKEL BRAGA	
CEP	ENDEREÇO - LOGRADOURO RUA FRANCISCO DE ASSIS GARCIA			NUMERO / LOTE 2802
BAIRRO VILA IRMA DULCE	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

PACIENTE VITIMA DE POLITRAUMA POR CAPOTAMENTO EM VIA DE ALTA VELOCIDADE EUPNEICO, ESTAVEL HEMODINAMICAMENTE E CONSCIENTE QUADRO ESTABILIZADO E IMOBILIZADO SINAIS VITAIS: PA: 120/80MMHG, FC: 87BPM, SAT: 96% SPO2A) VIAS AEREAS PERVIAS, COM FONOAÇÃO PRESERVADA, SEM CERVICALGIA B) MURMURIO VESICULAR PRESENTE BILATERALMENTE; EXPANSIBILIDADE PRESERVADA; C) BNF, RR, ZT; ABDOME FLACIDO, PELVE ESTAVEL; D) PUPILAS ISOCORICAS E FOTORREAGENTES. GLASGOW 15E) MEMBRO ISUPERIOR ESQUERDO COM SUSPEITA DE FRATURA EXPOSTA

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

0413040178 T009 LMC0408020377 S626 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DOS METACARPIANOS

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNOSTICAS (RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL S626 - FRATURA DE OUTROS DEDOS	CID 10 SECUNDARIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
--	-------------------	--------------------------

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

0415030013 - TRATAMENTO CIRURGICO EM POLITRAUMATIZADO

LEITO/CLÍNICA

ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA

PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO))

CELSON ANTONIO MENDES COIMBRA
CPF: 00005897300

CRM:

CARÁTER

URGÊNCIA

DATA SOLICITAÇÃO

12/01/2020

DATA ADMISSÃO

12/01/2020 22:40

DATA ALTA

14/01/2020 09:00

MOTIVO ALTA

ALTA MELHORADO

CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

TIPO ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR	NATUREZA DA LESÃO
---------------	-----------------	---------------	-------	-----------------	--------------	------	-------------------

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) ANTONIO CASTELO BRANCO DE DEUS CPF: 01309423326 CRM:	NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA SAMI - HUT Confere com o Original
DATA ANALISE: 11/02/2020 16:15:22	CPF CRM DATA ANALISE

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:



**FMS**

Fundação Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICODATA 13 / 04 / 2020

NOME DO PACIENTE: <u>Franklinson Braga da Silva</u>	PRONTUÁRIO Nº: <u>424748</u>
DIAGNÓSTICO: <u>Fx - Lesão aberta eletrocoagulada</u>	CIRURGIA: <u>M.C. + Fimocose com</u>
ANESTESIA: <u>Dr. João</u>	Nº DA SALA: <u>05</u>
CIRURGIÃO: <u>Dr. João</u>	CPF Nº: _____
AUXILIAR: <u>Dr. L</u>	CPF Nº: _____
ANESTESIA: <u>Grat</u>	CPF Nº: _____
INSTRUMENTADORA: <u>Coimide</u>	CPF Nº: _____

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	2		LÂMINA DE BISTURI 24	UNID.	1	
AGULHA 30X8	UNID.	1		LUVA Nº <u>7.5</u>	PAR	2	
AGULHA 40X12	UNID.	2		LUVA Nº <u>7.0</u>	PAR	2	
AGULHA RAQUE	UNID.	-		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	13	
ÁLCOOL 70%	ML	70		PVPI DE GERMANTE	ML	100	
ALGODÃO	BOLA	-		PVPI TÓPICO	ML	50	
ÁGUA OXIGENADA	ML	-		PVPI TINTURA	ML	-	
COMPRESSA	PAC.	2		SERINGA 20CC	UNID.	3	
EQUIPO MACRO-GOTA	UNID.	1		SERINGA 10CC	UNID.	1	
ESPARADRAPO	CM	70		SERINGA 5CC	UNID.	1	
ESCALPE Nº	UNID.	-		SERINGA 3CC	UNID.	-	
FORMOL	ML	-		SORO FISIOLÓGICO 500ml	FRASCO	6	
GASES	PAC.	4		SONDA URETRAL	UNID.	-	
JELCO Nº	UNID.	-		<u>Eletródos</u>	-	5	
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG.				<u>atadura xipom</u> → 2 <u>meia deprimante</u> → 3 <u>fito de xipom 1.5</u> → 6 Ellayne Mendes R. de Oliveira SARE - HUT Confere com o Original			
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.							
CAT. GUT. CROMADO C/AG.							
CAT. GUT. CROMADO S/AG.							
ALCOFIL							
MONONYLON							
FITA UMBILICAL				ENFERMARIA: <u>Mama</u>			
VICRYL				CIRCULANTE: <u>Baeta</u>			
ROLENE							



FOLHA DE ANESTESIA



UNIDADE DE SAÚDE

NOME DO PACIENTE: <u>Franklin Braga da Silva</u>					Nº DE REGISTRO: <u>124748</u>	
DATA: <u>13/01/2020</u>	P. ARTERIAL: <u>140 x 90 mmHg</u>	PULSO: <u>70 bpm</u>	RESPIRAÇÃO: <u>100 /</u>	TEMPERATURA:	PESO:	ALTURA:
EXAMES DE SANGUE	GR. SANGÜÍNEO	HEMATIMETRIA	HEMOGLOBINEMIA	HEMATOCRITOS	GLICEMIA	DOS. URÉIA
EXAMES DE URINA						
FUNÇÃO RESPIRATÓRIA: <u>Paciente intubado com guias - Neve longa e comestibilidade</u>						
SISTEMA CIRCULATÓRIO					ELETROCARDIOGRAMA	
SISTEMA RESPIRATÓRIO					ASMA	BRONQUITE
SISTEMA DIGESTIVO				SISTEMA URINÁRIO		
ESTADO MENTAL				CORTICOIDES	ATARAXICOS	OUTROS
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO					FÍSICOS	
PRÉ-MEDICAÇÃO (AGENTES DOSES)				APLICADO AS	EFEITOS	
AGENTES ANESTÉSICOS		TOTAL DE DOSES				
OXIGÊNIO <u>3L</u>						
1 <u>3L</u>						
2 <u>3L</u>						
3 <u>3L</u>						
LÍQUIDOS						
SO-UTO 500						
SANGUE 300						
OUTROS 100						
TEMPERATURA						
T						
P. ARTERIAL						
V O						
PULSO						
INÍCIO E FIM ANESTESIA						
X						
INÍCIO E FIM OPERAÇÃO						
RESPIRAÇÃO						
O						
SÍMBOLOS						
TÉCNICAS		INCIDENTE - ACIDENTE				
OPERAÇÕES		Elayne Mendes R. de Oliveira SAME - HUT Confere com o Original				
CIRURGIÕES						
ANESTESISTAS						
PARITICULARIDADES		CONDIÇÕES PÓS-OPERATÓRIO IMEDIATAS				

76 - HUT



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA** (Prontuário: 124748)
Endereço: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 29/08/1987 Idade: 29a6m25d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 598181
Requisição: 726547 Solicitação: 12/03/2017 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 904988 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040094

Data Exame: 12/03/2017

MAO ESQUERDA

O estudo radiológico da mão esquerda foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Estrutura óssea conservada.
- Superfícies e espaços articulares íntegros.
- Aumento de volume de partes moles.

(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 23/03/2017

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Ellayne Mendes R. de Oliveira
SAME - HUT
Confere com o Original



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA** (Prontuário: 124748)
Endereço: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 29/08/1987 Idade: 32a4m18d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 761386
Requisição: 1047638 Solicitação: 12/01/2020 Solicitante: MATHEUS VILARINHO SERRA
Controle: 1410108 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040094

Data Exame: 12/01/2020

MAO ESQUERDA

O estudo radiológico da mão esquerda foi realizado nas incidências em pa/perfil.

Os seguintes aspectos observados:

- Fraturas completas recentes no colo do 2º e 3º metacarpos com desvio.
- Presença de fixador externo.
- Aumento de volume das partes moles.

(JORGE AUGUSTO)

TERESINA - PI 16/01/2020

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Profissional Responsável

Elayne Mendes R. de Oliveira
SAME - HUT
Confere com o Original



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Pag: 1 de 1

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA** (Prontuário: 124748)
Endereço: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 29/08/1987 Idade: 32a4m18d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 761386
Requisição: 1047638 Solicitação: 12/01/2020 Solicitante: MATHEUS VILARINHO SERRA
Controle: 1410109 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040051

Data Exame: 12/01/2020

BRACO ESQUERDO

O estudo radiológico do braço esquerdo foi realizado nas incidências em pa/perfil, os seguintes aspectos foram observados:

- Estrutura óssea conservada.
- Superfícies e espaços articulares integros.
- Aumento de volume das partes moles.

(JORGE AUGUSTO)

TERESINA - PI 16/01/2020

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Profissional Responsável

Elayne Mendes R. de Oliveira
SAME - HUT
Confere com o Original





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

1919872460

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1919872460

PROIBIDO PLASTIFICAR

1919872460

Nome: **REYLLY MOURA DE OLIVEIRA**

DOC. REPRESENTATIVO: **2212129 SSP VI**

CPF: **839.502.303-00** DATA NASCIMENTO: **18/12/1979**

FUNÇÃO: **ANTONIO JONES DE OLIVEIRA**
EVA MOURA DA SILVA

PERMISSÃO: **PERMISSÃO** ACC: **ACC** CAT: **3**

REGISTRO: **07318478449** VALIDADE: **20/08/2020** FIM DA VALIDADE: **21/08/2019**

OBSERVAÇÕES:

Reyelly Moura de Oliveira

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA DE EMISSÃO: **21/09/2019**

ASSINATURA DO EMISSOR

PIAUI



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200154091 **Cidade:** Teresina **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA **Data do acidente:** 12/01/2020 **Seguradora:** MAPFRE PREVIDENCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 29/04/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA/LUXAÇÃO EXPOSTA DA MÃO ESQUERAO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (FIXADOR EXTERNO).
ALTA.(P3/6FC/10/11/12/13)

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DA MÃO ESQUERAO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL LEVE DA MÃO ESQUERAO.

**Documentos
complementares:**

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de uma das mãos	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200154091 **Cidade:** Teresina **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA **Data do acidente:** 12/01/2020 **Seguradora:** MAPFRE PREVIDENCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 29/04/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA/LUXAÇÃO EXPOSTA DA MÃO ESQUERAO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (FIXADOR EXTERNO).
ALTA.(P3/6FC/10/11/12/13)

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DA MÃO ESQUERAO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL LEVE DA MÃO ESQUERAO.

**Documentos
complementares:**

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de uma das mãos	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Nome: Franknilson Braga da Silva
RG: 2434965 Órgão Emissor: SSP-PJ
CPF: 016.967.313-80 Nacionalidade: Brasileiro
Est. Civil: casado Profissão: Guarda de Trânsito
Endereço: Rua Francisco de Sales Gomes Nº 2802
Bairro: Vila Imaculada Cep: _____ Cidade/UF: Turina-PJ
Telefone: (86) 98887-7169 () _____

OUTORGADO:

Nome: keylly mouro de oliveira
RG: 2.212.129 Órgão Emissor: SSP-PI, CPF: 839.502.303-00
Nacionalidade: Brasileira Est. Civil: Solteira, Profissão: Corretora de Seguros
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Janeiro Nº 554, Bairro: Centro norte
Cep: 64000-902 Cidade/UF: Teresina/Piauí
Telefone: (86) 99472-9591 () _____ () _____

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, a quem confio poderes específicos para representar-me perante a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar e solicitar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, concedendo ao outorgado poderes para enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto às seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo subestabelecer e praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do **Seguro DPVAT** referente à:

Vítima: Franknilson Braga da Silva
CPF: 016.967.313-80 Data do Acidente: 12/01/2020

Cobertura solicitada: ☒ Invalidez Permanente () DAMS () Morte

Turina, Rua 17 02 2020
Local e data

Franknilson Braga da Silva
Assinatura do Outorgante (reconhecer firma por autenticidade)



CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS
CONSULTE O SELO
DIGITAL





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Nome fantasia

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

MP An Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Bolero(s): 102595004

Hash: ECC52023-073D-4232-8033-7CC9943DA9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXXX	XXXX	XX
	XXXX	XXXX	XX
	XXXX	XXXX	XX
	XXXX	XXXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 08/02/2021 11:24:51

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020811243760900000013780491>

Número do documento: 21020811243760900000013780491

Num. 14576994 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856APADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 5/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 10/13	





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

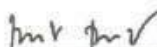
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

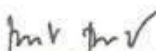
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

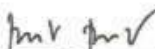
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Serwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

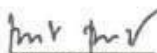
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

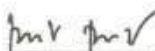
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

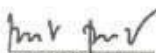
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

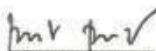
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

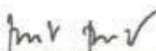
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

10/11



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

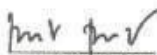
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

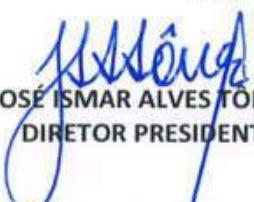
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-0900	ADB2B69D 088574
Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X0000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho da verdade.	Conf. por: Serventia TIFUNDOS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escritor 3,96 XTR5 40052 série 06077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.936/94
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ECLP-56891 HX, ECLP-56892 GR5 https://www3.tjri.jus.br/sitepublico		



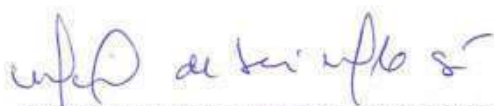
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



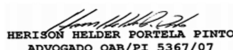
CARTA DE PREPOSTO

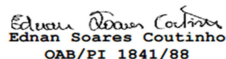
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A)

ALANA STEFANE LIMA FERREIRA - CPF 070.310.963-40, ADDA BANDEIRA DE MELO DE DEUS -CPF 003.705.143-19, ADÃO NALDO PIRES DE SOUSA -CPF 038.935.033-82, ANA CÉLIA BENVINDO ROCHA MARTNS -CPF 687 827 483 49, AIRLA MEIRELES MELO -CPF 076.123.843-37, ALANA SOARES GOMES Rg 4.060.599 CPF 074.060.463-59, ALISSANDRA SUIME DA SILVA SOUSA -CPF 056.843.563-03, AMANDA ELYZABETH HOLANDA MARINHO -CPF 058.349.493-55, ANA CAROLINA DE SOUSA -CPF 073.877.223-23, ANA CLARA FREITAS BRITO SILVA -CPF 065 778 053-77, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO -RG 1.194.917 SSP-PI, ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO -CPF 030.189.913-46, ANDREIA GOMES DE CARVALHO - CPF 055.880.293-13, ANDREIA VANDRESSA DE SOUSA SILVA -CPF 016.386.953-77, ANDRE LIMA EULALIO -CPF 038.451.883-40, ANLY GONÇALVES FERRAZ COSTA -CPF 006.049.263-59, ARILTON LEMOS DE SOUSA -CPF 789.681.603-25, BARBARA PRISCILA DA SILVA -CPF 002.407.753-41, BIANCA CONSTANCIO DAMASCENO -CPF 043.488.833-86, CARLA RENATA FERNANDES DOS MELO -CPF 061.616.273-10, CARLOS HENRIQUE FERREIRA COELHO CPF: 053.117.823-40; CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIMA CAVALCANTE -CPF 014.594.843-98, CARLOS RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DA SILVA -CPF 028.941.513-65, CARLOS RAFAEL CUNHA -CPF 600.002.863-62, CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA -CPF 041.639.933-98, CHARLANA PAULA MARTINS DA SILVA -CPF 065.480.643-80, CÍNTIA PATROCÍNIO DA SILVA -CPF 057.833.283-32, CLEONICE FERNANDES MAIA -CPF 915.014.233-05, CLEUDEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS -CPF 047.800.203-36, CLAUDENEIDE MOREIRA DA SILVA -CPF 714.730.173-00 RG-1.446.289, DENILSON ARAUJO DA SILVA -CPF nº 962.144.731-34 DANILO, RIBEIRO CARVALHO CPF 026.483.053-94, DEUSDEDITH GUERRA DE FREITAS NETO -CPF 997.477.663-53, DIEGO MORAIS COSTA -CPF 035.773.343-63, EDUARDO OLIVEIRA BARROS -CPF 923.931.793-72, EVANDA MARIA DE SOUSA ARAÚJO CPF 048.278.573 00 e RG 3.223.168 EMANUEL DIAS DA SILVA -CPF 046.378.843-57, EMANUEL MESSIAS DA ROCHA VIANA -CPF 551.923.943-68, FABRICIA DE OLIVEIRA FONTENELE -CPF 019.399.272-66, FERNANDO TRINDADE DE CARVALHO FILHO -CPF 014.224.023-04, FERNANDO HENRIQUE LIMA DA SILVA - CPF 077.912.203-85, FERNANDO CARVALHO OLIVEIRA - CPF 018.702.063-98, FERNANDO ITALO SÁ VARANDA, CPF 029.449.573-84, FIRMINA DA CUNHA OLIVEIRA BARROS -CPF: 349 388.503-20, FERNANDO GARCIA ARAÚJO -CPF 167.398.887-36, FERNANDO DA ROCHA E SILVA -CPF 020 976 073-73, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA -CPF 047.556.643-22, FRANCISCO GUILHERME RAMOS NOELTO CPF: 022.632.013-86, FRANCISCO MARQUES DA SILVA -CPF 077.093.743-87, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR -CPF 892.947.773-91, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO -RG 2.578.463 SSP-PI, FRANCISCO RIGONE SILVA CARNEIRO -CPF 048.865.593-52, FRANCISCO WASHINGTON DE ARAUJO ROCHA -CPF 039.247.113-21, HELDER JOSÉ BRITO DOS SANTOS -CPF 762.043.083-00, GUSTAVO RAPOSO CORDEIRO - CPF 041.996.333-24, GABRIELLA SANTANA COSTA PIMENTEL CPF 078.903.273-23, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO -CPF 035.629.223-10, GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA -CPF 008.696.703-79, IGOR VINICIUS DE ARAUJO MESQUITA -CPF 058.106.803-02, IRMA DANIELE FORTALEZA DE SOUSA -CPF 04787823302, ITALO JOSÉ ALVES DE CARVALHO -CPF 050.487.713-54, ÍTALO SÁRVIO LIMA FEITOSA -CPF 067.422.233-40, JOSAFÁ BEZERRA DE CARVALHO FILHO - CPF 052.097.983-48, JOÃO PEDRO CARDOSO - CPF 058.923.833-77, JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO CPF 068.003.243-61 RG 3.753.880, JOICE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24 RG 3.532.415 JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO - CPF 068.003243-61 E RG 3.753.880, JACKSON DOUGLAS DE ARAUJO SOUSA -CPF 022.146.833-13, JAYNE VANESSA DA SILVA -CPF 060.307.993-80, JÉSSICA OLIVEIRA SOUSA -CPF 039.905.963-65 JEFFERSON FELIPE FREITAS DIAS -CPF 063.147.983-02 JEFFERSON LUIS DE ARAUJO NASCIMENTO -CPF 057.167.833-50, JOICE RAMOS CERQUEIRA -CPF 004.741.733-13, JOYCE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24, JOSÉ GUILHERME DO RÊGO MONTEIRO NETO CPF 015.538.413-95, JOSÉ FIRMINO DA SILVA JUNIOR CPF 052.829.273-06 JOSÉ VITOR VILARINHO BRITO CPF 065.049.933-60, KARINE VIANE DE FREITAS CPF: 038.877.693-50; KARINA NEGREIROS DE OLIVEIRA -CPF: 071.502.173-70 KARINE SOARES DO NASCIMENTO -CPF 067.466.793-06, KLEBER LOPES DA SILVA -CPF 338.618.383-20, LARA FORTES PORTELA DE CARVALHO CPF 041.909.353-28, LANA MARIA RAMOS NOLETO ESMEALDO -CPF 338.682.633-49, LEONARDO RANIERI LIMA MELO -RG 63.564.595 SSP/PI CPF 061.415.993-89, LÍCIA NUNES GONÇALVES BANDEIRA DE MELO -CPF 184.294.083-04, LUCIANNY DA CUNHA LOPES -CPF 018.910.263-21, LAURA DA SILVEIRA AZEVEDO PESSOA -CPF 026.652.853-80, LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES -CPF 035.419.333-30, LUIS MARIANO CASTELO BRANCO CERQUEIRA, CPF 041.405.183-16, LUIZ GONZAGA DE MACEDO FILHO -CPF 389.755.838-69, LUIZ GONZAGA ARAUJO JUNIOR -CPF 063.067.553-81, LUIZ CESAR DE OLIVEIRA -CPF 076.671.803-42, LUIZ CARLOS LIMA JUNIOR -RG 3.220.411, -CPF 059.355.003-02, MARCELO RAFAEL DE SOUSA SOARES CPF 615.446.123-20, MARIA AUXILIADORA DE MOURA MARTINS CPF 373.323.303-04, MARCELO NUNES LIMA -CPF 908.161.453-34, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA AGUIAR -CPF: 474.468.203-06, MARIANE DE OLIVEIRA MOURA - CPF 069.821.603-27, MARILENE GOMES CELESTINO -CPF 907.534.451 - 15, MARIA KALLYANY SOUSA REIS -CPF 074.592.123-00 RG 4.015.221, MARIA JONISLEIA DE DEUS -CPF 045 758 613-32 / RG 3.123 660, MARIA RAIANNY CARVALHO DOS REIS -CPF 046.734.233.-48 / RG 3.395.771, MARC BURNIE DE SOUSA ALVES FERREIRA -CPF 035.966.653-10, MARCIONE DA SILVA SANTOS -CPF 038.274.383-06, MATUSALEM BRITO VIEIRA BORGES -CPF 039.322.933-08, MATHEUS CARVALHO ARAUJO -CPF 066.779.193-07, MIRELE SUELEN MARTINS GREGÓRIO -CPF 059.304.033-33, NAYA THAYS TAVARES DE SANTAN CPF 055.764.173-05, OLAVO ALVES LOPES -CPF 071.470.523-31 RG 3.510.782, PEDRO IGOR DE ALBUQUERQUE COSTA CPF 068.487.993-00 PATRÍCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO -CPF 050.145.183-89, PRISCILA BIANCA MORAES DOS SANTOS -CPF 064.859.673-70, RAFAELA DA SILVA LUSTOZA MARQUES. CPF : 032.345.633-22 e RG: 3.408.844, RAFAELA MATOS PORTELA -CPF 633.327.603-00, RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS -CPF 958.995.963-68, RHANNA DE AZEVEDO SERAINE CUSTÓDIO -RG 3317903 -CPF 039.753.933-94, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES JÚNIOR -CPF 067.972.593-80, RAIMUNDO DA PAZ SARAIVA NETO -CPF 062.632.513-79 - RG 3.536.503, RAVENA MARIA BEZERRA VIEIRA DE ARAÚJO -CPF 028.557.193-13, RODRIGO SOARES DE SOUSA -CPF 072.006.983-18, ROSIANE AGUIAR SILVA CPF 017.981.403-65, RODRIGO LIMA RODRIGUES -CPF 058.697.113-04, ROMILSON MEDEIROS ROCHA - CPF: 979.425.963-20, RUI BARBOSA DE SOUSA -CPF 872.778.323-53, SAMIA GOMES SOUSA CORREIA -CPF n.º 002.720.973-30, SIMONE MORAIS CASTELO BRANCO CERQUEIRA DE AGUIAR -CPF 059.533.713-15, TAYNÁ CERQUEIRA DOS SANTOS -CPF 073.433.353-67, VANUELLE FONTENELE DE SOUSA -CPF 061.765.453-07, VICTORIA KELLER DA FONSECA BESERRA -CPF 062.755.023-12 VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO -CPF 893.859.693-15, WANDERSON DOS SANTOS MACEDO -

Podendo os mesmos responder nesta qualidade a todos os termos do PROCESSO Nº 08236824320208180140 que é Parte Autor (a) Srº(a) FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, tramitando perante o(a) 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021.


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOCADO OAB/PI 5367/07


Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841/88



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 08/02/2021 11:24:51

<http://tjpi.pje.jus.br:801g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102081124379390000013780493>

Número do documento: 2102081124379390000013780493



SUBSTABELECIMENTO

EDNAN COUTINHO
Advogado Associado
CNPJ: 14.488.000/0001-04

OS ADVOGADOS DR. HERISON HELDER PORTELA PINTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI SOB O N.º 5367/07 e EDNAN SOARES COUTINHO advogado, inscrito na OAB/PI SOB O N.º 1841/88 SUBSTABELECEM, COM RESERVA DE IGUAIS, NA PESSOA DOS ADVOGADOS (A):

ALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 7.734, ALEXANDRA BEZERRA DE SOUSA OAB/PI SOB O N.º 9051, ANDRESSA STERPHANNIE AMARAL DE ESCORCIO SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 14.239 AGEU ALVES DE SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 13.784, ALANA CELINA BATISTA LIMA - OAB/PI SOB O N.º 14.148, ALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR - OAB/PI SOB O N.º 7.734 - ANDREY CARLOS SILVA SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 12.549, ANTONIA MARIELE CIRLEY MARTINS RODRIGUES - OAB/PI SOB O N.º 11583, ARTUR DA SILVA BARROS - OAB/PI SOB O N.º 13.398, ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO NETO, OAB/PI SOB O N.º 14.026, BRUNO LOPES BARBOSA -OAB/PI SOB O N.º 15.626, CARLOS DOVAN SILVA DO NASCIMENTO - OAB/PI 11613, CAMILA MESQUITA BARBOSA -OAB/PI SOB O N.º 12.69, CAMILLA FARIAS DE C. VIEIRA- OAB/PI SOB O N.º 10688, CLODOMIR CASTRO BRAGA-OAB/PI SOB O N.º 8690, DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA OAB/PI SOB O N.º 4825, DANILO RIBEIRO CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 8.697, DENIS RIBEIRO CARVALHO OAB/PI SOB O N.º 16.621, DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA-OAB/PI SOB O N.º 10.281, EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N.º 9930, EGON CAVALCANTE SOARES -OAB/PI SOB O N.º 14.644, ELKENIELLE MENDES FEITOSA-OAB/PI SOB O N.º 4.313, FAGNER PIRES DE SOUSA, OAB/PI SOB O N.º 8960 FÁBIO SOARES GOMES-OAB/PI SOB O N.º 15.459, FELIPE CARVALHO DA SILVA-OAB/PI SOB O N.º 13.379, FERNANDO ÍTALO SÁ VARANDA -OAB/PI SOB O N.º 18023, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JÚNIOR-OAB/PI SOB O N.º 11.420, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS NETO-OAB/PI SOB O N.º 14350, FÁBIO SOARES GOMES OAB/PI SOB O N.º 15.459 FLÁVIA LETÍCIA COELHO VIANA-OAB/PI SOB O N.º 9.947, FRANCISCO GESSIÊ DA ROCHA VIANA JÚNIOR-OAB/PI SOB O N.º 9.456, FREDSON OLIVEIRA VIEIRA -OAB/PI SOB O N.º 15.976, GLEYSON VIANA DE CARVALHO -OAB/PI SOB O N.º 4.442, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO OAB/PI SOB O N.º 12.713, GLIMÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA-OAB/PI SOB O N.º 14.060, HARISON MOURÃO MILANES -OAB/PI SOB O N.º 14688, HILSON CUNHA NOGUEIRA-OAB/PI SOB O N.º 2.870, IVAN BANDEIRA DE MELO DE DEUS -OAB/PI SOB O N.º 11.772, JACINTO VIEIRA DE BRITO JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 12.570 JOSÉ DEODATO VIEIRA NETO -OAB PI SOB O N.º 18.013 JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-OAB PI SOB O N.º 7722, JOSÉ FELIPE LUSTOSA DE SOUSA-OAB/PI SOB O N.º 11.260, JOSIANNE SARAIVA BARBOSA DA SILVA -OAB/PI SOB O N.º 13592, LUANA DA CUNHA LOPES-OAB/PI SOB O N.º 9.152, LUAN FERNANDES DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 16.267, LUCAS BARBOSA DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 7.994, LUIS ÂNGELO DE LIMA E SILVA-OAB/PI SOB O N.º 6.722, LURDIANA GOMES DO NASCIMENTO-OAB/PI SOB O N.º 9.878, MÁRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA-OAB/PI SOB O N.º 9.041, MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO-OAB/PI SOB O N.º 13.778, MARIANO GIL CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA -OAB/PI SOB O N.º 17.066, MARÍLIA DIAS SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 16.412, MARIA VITÓRIA DA SILVA-OAB/PI SOB O N.º 9.598, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO CERQUEIRA-OAB/PI SOB O N.º 2.266, MARCELO CARVALHO RODRIGUES -OAB/PI SOB O N.º 12.530, MARIANY DOS REIS ARAÚJO DE SOUSA-OAB PI SOB O N.º 15.285, MAYARA DE MOURA MARTINS-OAB PI SOB O N.º 11257, MILTON LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO NETO-OAB PI SOB O N.º 14.347, MIKHAIL DE MORAIS VERAS DA FONSECA-OAB/PI SOB O N.º 12.825, MÔNICA ROCHA LUZ -OAB/PI SOB O N.º 7.640, NAPOLEÃO SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 7936, NÁDIA TALITA TAVARES DE SANTANA-OAB/PI SOB O N.º 13.294, PAULA ESTER PEREIRA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N.º 11961, PAULA APARECIDA GUIMARAES COSTA SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 12.847, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 17081, PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 7.839, RACHEL RODRIGUES MACHADO BARROS-OAB/PI SOB O N.º 14487, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º OAB/PI 10.317, RENATO ALVES DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 17.294, RICELLY LUIZ DE BRITO OLIVEIRA TRINDADE-OAB/PI SOB O N.º 13.721, ROMILSON MEDEIROS ROCHA - OAB/PI 8709, ROMULO SILVA SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 10.133, SUSANA MARIA UCHÔA DE OLIVEIRA LEITE-OAB/PI SOB O N.º 7.793, TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA-OAB/PI SOB O N.º 9.106, THIAGO HENRIQUE VIANA LIMA -OAB/PI SOB O N.º 7558, THIAGO CARTUCHO MADEIRA CAMPOS-OAB/PI SOB O N.º 7.555, UBIRACI ALMEIDA BONFIM - OAB/PI 11584, WHALLEF BERNARDES LOPES -OAB/PI SOB O N.º 18.373, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO-OAB/PI SOB O N.º 9.640, ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA-OAB/PI SOB O N.º 4.385 E VALDENICE GOMES

Os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, inscrita no CNPJ SOB N.º 09.248.608/0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, Em curso perante a(o) 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI. Nos autos do Processo N.º 08236824320208180140. Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - DRA. EDNAN SOARES COUTINHO - OAB/PI N.º 1841 - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - SOB PENA DE NULIDADE.

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021.

HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841/88





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, eis que a parte requerente comprovou através da documentação anexada aos autos a sua hipossuficiência econômica para arcar com o pagamento das custas processuais.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2021, às 09:00 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Tendo em vista a necessidade de isolamento social imposto pelas autoridades públicas em razão da propagação da Covid-19, bem como a Portaria Nº 1295/2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e, ainda em conformidade com os arts. 7º e 10º, da recente da Portaria Nº 1965/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, a **audiência de conciliação deverá ser realizada preferencialmente por videoconferência no sistema Webex Meetings**, ocasião em que os advogados deverão orientar suas partes a participarem, conforme tutorial disponível em <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>.

A sala de videoconferência deverá ser acessada pelo link: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m1787d2ebda0061764d2158b3d1eaf394>

Terça-feira, 23 março, 2021 09:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília. Número da reunião: 179 330 1340. Senha:

ZJsZkJPj779, na data e horário agendados para a realização do ato.

As partes deverão manifestar expressamente interesse em participar da referida audiência, em até 20 dias antes, de acordo com o artigo Art. 7º da Portaria Nº 1295/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Caso a(s) parte(s) não possua(m) os equipamentos necessários, têm a opção de comparecer à sala de audiência da unidade para participar da audiência por videoconferência na data designada, podendo ou não estar acompanhada por seus advogados.

Caso a parte não requerida não demonstre interesse pela conciliação por videoconferência, será dispensada a audiência de conciliação nesse momento e o processo seguirá o trâmite normal, com a contagem do prazo para oferecimento de resposta.

Conforme disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, deve-se constar também na citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Intime-se o autor, através de seu procurador. Sendo o autor representado pela Defensoria Pública, intime-se via postal ARMP, oficiando-se a esta para o mesmo fim.

Ficam as partes cientificadas que:

a). O réu deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição por petição apresentada com 10 (dez) dias



de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334 do Novo CPC). b) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, Art. 334 do Novo CPC). c) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º, Art. 334 do Novo CPC). d) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 15 de janeiro de 2021.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 8ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo nº: 0823682-43.2020.8.18.0140

Requerente: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **REQUERER A JUNTADA DAS CERTIDÕES ANUAIS DE INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA FEDERAL DOS 03 ULTIMOS ANOS, PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEMOSTRANDO SUA FALTA DE CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXA;**

Ademais, o Superior tribunal de Justiça (STJ) enuncia, na Súmula N. 481, o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, in litteris: "**faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

Portanto, restando evidenciado pelos documentos acosta resta claro que o Autor não embolsa quantia suficiente para arcar com as custas processuais, sendo imperativa a concessão da benesse da justiça gratuita por parte do Douto Magistrado.

A Lei nº 1.060/50 dispõe em seus artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º. **Gozarão dos benefícios desta Lei** os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único – Considera-se necessitado, para os fins legais, **todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento ou da família.** [grifou-se]

.....

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.**



§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
[grifou se]

Destaca-se ainda o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O **§ 3º do artigo 99** (CPC/15) dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da análise dos dispositivos citados, pode-se concluir que para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração do requerente de que não dispõe de condições de custear as despesas processuais.

Claramente, eis o que diz a doutrina pátria:

“A CF 5º LXXIV, que garante assistência judiciária e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o Juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção 'juris tantum' de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º, XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)”. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., RT, p. 1791)

Contudo, **“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”** (art. 99, §2º, do CPC/2015).

Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, que preconiza que **“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**.

Assim, embora a declaração de pobreza possua presunção ***“juris tantum”*** de veracidade, ela não é absoluta, já que o magistrado poderá afastá-la caso verifique de acordo com os elementos constantes nos autos, que a requerente não se encontra no alegado estado de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. **Havendo dúvida acerca da hipossuficiência do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do acesso**



à Justiça, e também por estar em dissonância com a previsão legal contida no §2º, do art. 99, do CPC/2015. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0382.16.008944-9/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 07/02/2017; DJEMG 21/02/2017)

Desta forma o requerente junta aos autos documento que demonstra sua situação junto à Receita Federal, dando conta de que é isento de declarar o Imposto de Renda por ter rendimento mensal inferior ao estabelecido pela Receita, condições que milita em favor da concessão da benesse e que impõe o deferimento da justiça gratuita.

Assim vejamos alguns julgados, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pedido de justiça gratuita. Determinação para comprovação. Inércia. Pleito indeferido. Insurgência da requerente. Hipossuficiência demonstrada satisfatoriamente. Exegese dos arts. 98 e 99, § 2º, ambos do código de processo civil. Agravante com renda mensal inferior de 3 (três) salários mínimos, aliada à demonstração de outros elementos. Observância dos critérios utilizados pela defensoria pública do estado. Benesse concedida. Recurso conhecido e provido. (TJSC; AI 4022747- 37.2017.8.24.0000; Itajaí; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Newton Varella Júnior; DJSC 17/04/2018; Pag. 215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Miserabilidade econômica. Comprovação. Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, não está o julgador obrigado a conceder o benefício com a mera e simples afirmação de pobreza do requerente. A declaração de pobreza ostenta presunção relativa acerca da gratuidade de justiça, cabendo à parte postulante comprovar a necessidade do benefício. Verbete sumular nº 39 do Tribunal de Justiça. No caso, força é convir que a recorrente se enquadra na situação de hipossuficiência financeira estabelecida pela Lei nº 1.060/50. A documentação trazida aos autos demonstra a incapacidade financeira da mesma, que se encontra desempregada conforme comprova a CTPS juntada às fls. 115, dos autos de origem, fato este que por si só já demonstra que o pagamento das despesas processuais será feito com dificuldades. Além disso, os extratos bancários acostados às fls. 26/28, demonstram poucos recursos, com saldos em valores baixíssimos. Acrescenta-se a isso, o fato do desabamento, rompimento de dutos e alagamento de sua residência, que danificou todo o seu imóvel e pertences, inclusive desmoronando o muro do imóvel da autora que terá que disponibilizar de valores para reconstruir sua vida. Diante de tais argumentos, aliados à declaração de hipossuficiência, entendo que deva ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, pois presume-se que a agravante não tem efetivamente renda que lhe permita arcar com as despesas processuais. Por derradeiro, destaque-se que, a qualquer momento, o benefício da gratuidade pode ser revogado, caso seja demonstrado não mais persistir a dificuldade econômica, nos termos da Súmula nº 43 do Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ; AI 0010419-50.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Mario Assis Gonçalves; DORJ 16/04/2018; Pág. 199)



89261652 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. O NCPC veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. **Nos termos do §2º, art. 99, do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sendo este o caso dos autos. Tendo a parte trazido aos autos documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, que a impossibilitasse de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, impõe-se o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.** (TJMG; AI 1.0079.14.038528-1/002; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 11/04/2018; DJEMG 13/04/2018)

Ademais, o Superior tribunal de Justiça (STJ) enuncia, na Súmula N. 481, o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, in litteris: **“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.**

Portanto, restando evidenciado pelos documentos acosta resta claro que o Autor não embolsa quantia suficiente para arcar com as custas processuais, sendo imperativa a concessão da benesse da justiça gratuita por parte do Douto Magistrado.

Termos em que respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 016.967.313-80),

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 30/11/2020 - 22:22:04

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).





Situação das Declarações IRPF 2019

Prezado Contribuinte (CPF 016.967.313-80),

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 30/11/2020 - 22:23:16

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).





Situação das Declarações IRPF 2020

Prezado Contribuinte (CPF 016.967.313-80),

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 30/11/2020 - 22:24:30

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo nº: 0823682-43.2020.8.18.0140

Requerente: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **REQUERER A JUNTADA DAS CERTIDÕES ANUAIS DE INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA FEDERAL DOS 03 ULTIMOS ANOS, PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEMOSTRANDO SUA FALTA DE CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXA;**

Ademais, o Superior tribunal de Justiça (STJ) enuncia, na Súmula N. 481, o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, in litteris: "**faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

Portanto, restando evidenciado pelos documentos acostados resta claro que o Autor não embolsa quantia suficiente para arcar com as custas processuais, sendo imperativa a concessão da benesse da justiça gratuita por parte do Douto Magistrado.

A Lei nº 1.060/50 dispõe em seus artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º. **Gozarão dos benefícios desta Lei** os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único – Considera-se necessitado, para os fins legais, **todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento ou da família.** [grifou-se]

.....

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.**



§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
[grifou se]

Destaca-se ainda o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O **§ 3º do artigo 99** (CPC/15) dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da análise dos dispositivos citados, pode-se concluir que para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração do requerente de que não dispõe de condições de custear as despesas processuais.

Claramente, eis o que diz a doutrina pátria:

“A CF 5º LXXIV, que garante assistência judiciária e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o Juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção 'juris tantum' de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º, XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)”. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., RT, p. 1791)

Contudo, **“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”** (art. 99, §2º, do CPC/2015).

Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, que preconiza que **“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**.

Assim, embora a declaração de pobreza possua presunção ***“juris tantum”*** de veracidade, ela não é absoluta, já que o magistrado poderá afastá-la caso verifique de acordo com os elementos constantes nos autos, que a requerente não se encontra no alegado estado de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. **Havendo dúvida acerca da hipossuficiência do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do acesso**



à Justiça, e também por estar em dissonância com a previsão legal contida no §2º, do art. 99, do CPC/2015. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0382.16.008944-9/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 07/02/2017; DJEMG 21/02/2017)

Desta forma o requerente junta aos autos documento que demonstra sua situação junto à Receita Federal, dando conta de que é isento de declarar o Imposto de Renda por ter rendimento mensal inferior ao estabelecido pela Receita, condições que milita em favor da concessão da benesse e que impõe o deferimento da justiça gratuita.

Assim vejamos alguns julgados, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pedido de justiça gratuita. Determinação para comprovação. Inércia. Pleito indeferido. Insurgência da requerente. Hipossuficiência demonstrada satisfatoriamente. Exegese dos arts. 98 e 99, § 2º, ambos do código de processo civil. Agravante com renda mensal inferior de 3 (três) salários mínimos, aliada à demonstração de outros elementos. Observância dos critérios utilizados pela defensoria pública do estado. Benesse concedida. Recurso conhecido e provido. (TJSC; AI 4022747- 37.2017.8.24.0000; Itajaí; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Newton Varella Júnior; DJSC 17/04/2018; Pag. 215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Miserabilidade econômica. Comprovação. Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, não está o julgador obrigado a conceder o benefício com a mera e simples afirmação de pobreza do requerente. A declaração de pobreza ostenta presunção relativa acerca da gratuidade de justiça, cabendo à parte postulante comprovar a necessidade do benefício. Verbete sumular nº 39 do Tribunal de Justiça. No caso, força é convir que a recorrente se enquadra na situação de hipossuficiência financeira estabelecida pela Lei nº 1.060/50. A documentação trazida aos autos demonstra a incapacidade financeira da mesma, que se encontra desempregada conforme comprova a CTPS juntada às fls. 115, dos autos de origem, fato este que por si só já demonstra que o pagamento das despesas processuais será feito com dificuldades. Além disso, os extratos bancários acostados às fls. 26/28, demonstram poucos recursos, com saldos em valores baixíssimos. Acrescenta-se a isso, o fato do desabamento, rompimento de dutos e alagamento de sua residência, que danificou todo o seu imóvel e pertences, inclusive desmoronando o muro do imóvel da autora que terá que disponibilizar de valores para reconstruir sua vida. Diante de tais argumentos, aliados à declaração de hipossuficiência, entendo que deva ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, pois presume-se que a agravante não tem efetivamente renda que lhe permita arcar com as despesas processuais. Por derradeiro, destaque-se que, a qualquer momento, o benefício da gratuidade pode ser revogado, caso seja demonstrado não mais persistir a dificuldade econômica, nos termos da Súmula nº 43 do Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ; AI 0010419-50.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Mario Assis Gonçalves; DORJ 16/04/2018; Pág. 199)



89261652 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. O NCPC veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. **Nos termos do §2º, art. 99, do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sendo este o caso dos autos. Tendo a parte trazido aos autos documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, que a impossibilitasse de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, impõe-se o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.** (TJMG; AI 1.0079.14.038528-1/002; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 11/04/2018; DJEMG 13/04/2018)

Ademais, o Superior tribunal de Justiça (STJ) enuncia, na Súmula N. 481, o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, in litteris: **“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.**

Portanto, restando evidenciado pelos documentos acostados resta claro que o Autor não embolsa quantia suficiente para arcar com as custas processuais, sendo imperativa a concessão da benesse da justiça gratuita por parte do Douto Magistrado.

Termos em que respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

R. Hoje.

Vistos etc.

O autor requer o benefício da justiça gratuita, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, entretanto não constam nos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica do mesmo. Desta forma, intime-se o requerente, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar aos autos documentos que comprovem ser esta beneficiária do pedido de justiça gratuita, tais como: contracheque, declaração de imposto de renda e/ou carteira de trabalho, além da declaração de hipossuficiência devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido.

TERESINA-PI, 20 de outubro de 2020.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PROCESSO Nº: 0823682-43.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação o autor impetrou com pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 20 de outubro de 2020.

MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N°12. 813

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
TITULAR DA ____ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE
TERESINA/PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT -
INVALIDEZ TOTAL - LIMITAÇÃO FUNCIONAL
DO MEMBRO COMPROMETIDO EM 100% -
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PAGO A MENOR -
PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE
13.500,00**

FRANKNILSON BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG: 2.434.965-SSP/PI e do CPF/MF nº: 016.967.313-80 residente e domiciliado na Av. Fran. de Assis Garcia, nº 2802, Vila Irmã Dulce, CEP-64.038.228 Teresina/Piauí vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

PRELIMINARMENTE

I - DO DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois o autor faz jus a tal benefício, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear às despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste interm a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Códex Processual Civil.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Ofício Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Ofício Circular nº: 187/2013-CGJ, [**Doc. Anexo**].

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família. Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.

II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, *in verbis*:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das cópias e documentos integrantes da presente peça.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12/01/2020, em que o promovente vinha a trafegar na condição de passageiro de um veículo Chevrolet de PLACA NXE-8854, quando perdeu o controle e caiu na ribanceira, ocasionando o referido acidente, na ocasião socorrido por uma equipe do SAMU e levado para o HUT. (pront. 124748) conforme Boletim de Ocorrência em anexo **[Doc. Anexo]**.

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado para o H.U.T., para realizar os procedimentos iniciais. **Após os exames foram identificadas fratura na região do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (ANTIBRACO, PUNHO E MÃO)**, onde foi submetido a procedimentos cirúrgicos e que ao final **restou comprometido à limitação funcional do autor em 100%**, conforme laudo e prontuário médico em anexo, **[Doc. Anexo]**.

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3200/154091 tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo, **[Doc. Anexo]**;



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

Desta forma deverá ser pago ao requerente o valor da diferença integral da indenização de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO DIREITO

III - DO INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVAM AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva

OAB/PI N° 12. 813

Veja que o principal motivo é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Lider diligência e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

IV - DO AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVÊNIO COM TJPI N° 69/2015.

É crucial trazer à baila processual que a inexistência do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanálise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a sequela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, suprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula n° 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. **(TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. **(TJ-MT - APL: 008476669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS,

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPOSTA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. **(TJ-PR - AC: 7740354 PR 0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632)**

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 069/2015.

V - DAS PROVAS NECESSÁRIAS. SEGURO DPVAT DIREITO ASSISTENCIAL QUE INDEPENDE DE CULPA.

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

Art. 5° - **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1° A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

[...]

§ 4° Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

§ 5° O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL.

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário-mínimo vigente.

Analisando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supracitada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

[...]

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º. Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário-mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário-mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário-mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devido a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), **e este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários-mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático,

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas;

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

1. - Requer a **concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso**, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPD e Ofício 187/2013 - CGJ;
2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra **condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que totaliza o valor de **R\$: 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente;
3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;
4. - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, **seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais**, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.
5. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.
6. - O peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPD.
7. - **Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L**, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da **PERICIA JUDICIAL PELO CONVENIO 69/2015**, firmada entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.
8. - Requer ainda seja condenada a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPD.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

9. - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, **seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente**, pelo convênio 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se à presente o valor de **R\$: 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 01 agosto de 2020.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÔMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Procedômio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: Franknilson Braga da Silva		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro	Profissão: Autônomo
RG nº: 2.434.965-SSP/PI	CPF/MF nº: 016.967.313-80	
Endereço: Av. Ene. de Azevedo Garcia, nº 2802, Vila Imã Dulce Cel. 64.038-228, Teresina-PI		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA	
Nacionalidade: Brasileira (o) Estado Civil: Solteiro (a)	
RG nº: 2.684.877 - SSP/PI	RG nº: 1.457.994-SSP/PI
CPF/MF nº: 023.365.163-22	CPF/MF nº: 703.754.703-44
Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito OAB/PI Nº 12.813.	
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI (CEP: 64019-330).	
PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, <u>podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer</u> está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor <u>Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT por infeliz acidente de acidente de trânsito</u>	

Teresina - PI, 27 de agosto de 2020.

Franknilson Braga da Silva

-Outorgante-

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99317-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Frankmilson Braga da Silva	
Brasileiro (a) <u>Galeiro</u>	<u>Autônomo</u>
RG nº: <u>2.434.965-SSP/PI</u>	CPF/MF nº: <u>016.967.313-80</u>
Endereço: <u>Av. Eno: de Amor Garcia nº 2802, Vila Emma Zulce</u> <u>Pe: 64.038-228, Teresina-PI</u>	
DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: <u>1045,00 (mil e quarenta e cinco reais)</u> e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.	

Teresina-PI, 27 de agosto de 2020.

Frankmilson Braga da Silva

(CPF _____._____._____-__)





Procedômio Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. José Francisco Procedômio da Silva

OAB/PI Nº 12.813

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

_____, brasileiro (a), _____, portador (a) do RG nº: _____ - SSP/____ e inscrito (a) no CPF nº: _____, residente e domiciliado (a) na _____, nº: _____, Bairro: _____, Cidade: _____, CEP: _____, doravante **CONTRATANTE** e o Dr. JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado (OAB/PI Nº 12.813) portador de RG nº 2.684.877 - SSP/PI e de CPF nº 023.365.163-22, com domicílio profissional na Rua Henrique Dias, 790, bairro: Vermelha - Teresina-Piauí, CEP: 64.019-330, de agora em diante **CONTRATADO**, se obriga a cumprir as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços jurídicos pelo CONTRATADO defendendo os interesses do CONTRATANTE em PATROCINAR _____

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE: A Contratante se obriga a:

- Disponibilizar ao CONTRATADO todas as informações possíveis sobre a causa, entregando em tempo hábil ao mesmo todos os documentos por este tido como necessários ao bom e regular andamento da defesa em ação proposta pela contratante;
- Pagar ao CONTRATADO, em dinheiro em contraprestação pelos serviços deste, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do que vier a receber no final do processo, com pagamento mínimo de R\$ 2.000,00, em caso de desistência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO: Compete ao CONTRATADO os deveres a seguir:

- Desincumbir-se com zelo e atenção na defesa dos interesses da CONTRATANTE na causa em foco em prol do bom e regular andamento da demanda até a solução final da lide, não assegurando, contudo, o resultado eventualmente esperado pela CONTRATADA, cuja inocorrência não implicará qualquer infração ética ou indenização;
- Observar o sigilo quanto às informações fornecidas pela CONTRATADA em razão do processo.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência a partir de sua assinatura até o término da demanda contra o instituto citado na cláusula 1ª.

Assim, estando justos e contratados, os contraentes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas, elegendo o foro da comarca de Teresina - Piauí, para dirimir qualquer litígio decorrente do cumprimento da presente avença que tem força de título executivo extrajudicial conforme art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, e art. 24 da Lei nº 8.906/1994 (EOAB).

Teresina - PI, _____ de _____ de 20____.

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS I

TESTEMUNHAS II

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
Sistema de Delegacia Virtual

v. 1.1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.000097/2020-70

Unidade Policial: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO Registro: Michelly Dayanne Soares Do Nascimento

Delegado: ERIKA MOURÃO MELO DE AGUIAR

Data/Hora: 20/04/2020 - 21:56

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

12/01/2020 - 21:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

TERESINA

Bairro

PEDRA MIÚDA

Endereço

BR 316, Nº: 00

Complemento

Ponto de Referência

LOCALIDADE PEDRA MIÚDA

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: FRANKINILSON BRAGA DA SILVA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 2434965 PI PI

Mãe: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

Pai: EXPEDITO BRAGA DE ABREU

Endereço: AVENIDA FRANCISCO DE ASSIS GARCIA, Nº 2802

Bairro: VILA IRMÃ DULCE

Cidade: TERESINA

Telefone(s): 86-8874-7349

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

OBJETO(S) MATERIAL(IS) ENVOLVIDO(S)

1 - OUTROS.

Cor: Prata

Qtd: 1

Valor: 0,00

Modelo: CHEVROLET / CLASSIC LS

Marca: CHEVROLET /CLASSIC LS

Nº Série:

RELATO DA OCORRÊNCIA

A VITIMA RELATA QUE VINHA NA VIA CITADA COMO PASSAGEIRO DO VEICULO UM CHEVROLET / CLASSIC LS DE PLACA NXE8854 CHASSI 9BGSU19F0CB166593 ANO 2011/2012 DE PROPRIEDADE DE IRISMAR SILVA DOS S. SARMENTO . QUANDO O CONDUTOR FRANKEL BRAGA DA SILVA , PERDEU O CONTROLE E CAIU NA REBANCEIRA . A VITIMA NOTICIANTE FOI SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO PARA O HUT (PRONT. 124748)

Delegacia Virtual - WEB

FRANKINILSON BRAGA DA SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação

Erika Mourão Melo de Aguiar
Delegada Geral de Polícia Civil
Mau: 196.333-7

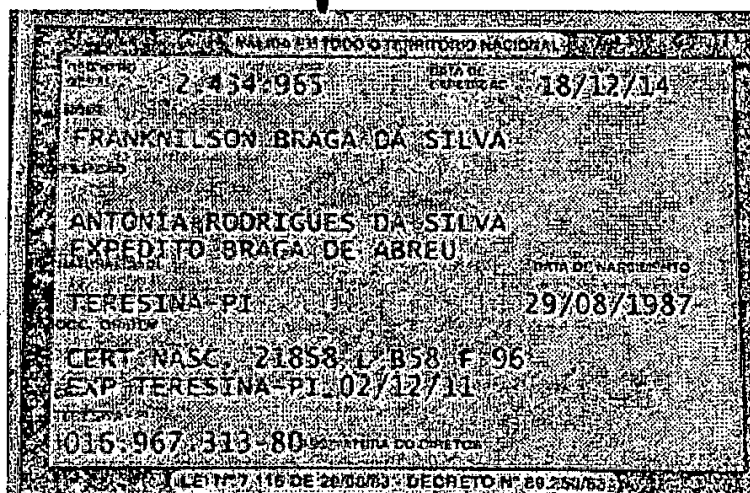
Boletim de Ocorrência emitido em: 20/04/2020 22:01 - DV

Página 1/1

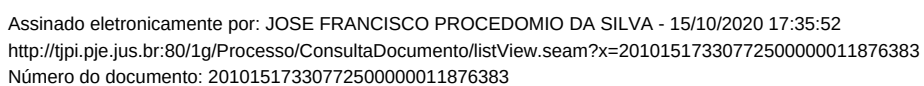


Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 15/10/2020 17:35:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101517330772500000011876383>
Número do documento: 20101517330772500000011876383

Num. 12554854 - Pág. 4



CO TERE





Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Teresina

REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU



SAMU
192

Dados do Chamado	01 N° do chamado 1666.	02 Data do chamado 12/01/20	03 PRO (código) 2900	04 Saída do PA 21-35	05 Chegada ao local 21:50
	06 Saída do local 20:21	07 Chegada ao 1º hospital 22:37	08 Saída do 1º hospital	09 Chegada ao 2º Hospital	
Local da Ocorrência	10 Endereço BR-316 - Localidade Pedra Linda -				
	11 Bairro	12 Município-UF		Código IBGE	
Dados do Paciente	13 Ponto de referência				
	14 Nome Franklinson Braga da Silva	15 Sexo 1 - Masculino 2 - Feminino 9 - Ignorado		16 Idade 09/10/89	
Tipo de Ocorrência	17 Indícios de ingestão de bebida alcoólica? 1 - Sim 2 - Não 9 - Ignorado				
	18 Tipo de ocorrência 01 - Acidente de transporte 06 - Tentativa de suicídio 11 - Queda 16 - Outros 02 - Agressão física-espantamento 07 - Envenenamento 12 - Urgência clínica 17 - Já removido 03 - Agressão física-FAF 08 - Afogamento 13 - Urgência obstétrica 18 - Falso chamado 04 - Agressão física-FAB 09 - Queimadura 14 - Transferência 05 - Urgência psiquiátrica 10 - Choque elétrico 15 - Exames complementares				
Acidente de Transporte	19 Vitima 1 - Pedestre 2 - Condutor 3 - Passageiro 9 - Ignorado	20 Meio de locomoção 1 - A pé 2 - Automóvel 3 - Motocicleta 9 - Ignorado 4 - Bicicleta	21 Outra parte envolvida 1 - Automóvel 2 - Motocicleta 3 - Ônibus/Micro-ônibus 4 - Bicicleta	22 Equipamentos de segurança Capacete Airbag Cinto de segurança Assento para criança	
	23 Glasgow = 15 ABERTURA OCULAR 5 - Orientada 4 - Confusa 3 - Palavras inapropriadas 2 - Palavras incompreensíveis 1 - Nenhuma RESPOSTA VERBAL 5 - Orientada 4 - Confusa 3 - Palavras inapropriadas 2 - Palavras incompreensíveis 1 - Nenhuma RESPOSTA MOTORA 6 - Obedece a comandos 5 - Localiza dor 4 - Movimento de retirada 3 - Flexão anormal 2 - Extensão anormal 1 - Nenhum				
Exame Físico	24 Sinais Vitais Pulso 87bpm Resp. 120/180 PA 120/80 TAX. 96% SatO2 96%		25 Local da lesão		
	26 Pupilas 1 - Iguais 2 - Desiguais 27 Pulso Radial Central 1 - Cheio 2 - Fino 3 - Ausente		28 Sangramento 1 - Sim 2 - Não		
Assistência	29 Escala de Dor de 0 a 10 0 Sem Dor 1 Leve 3 Moderada 7 Intensa 10		30 Fratura 1 - Sim 2 - Não 3 - Suspeito		
	31 Procedimentos realizados (1 - Sim 2 - Não) Aspiração Prancha longa/curta Imobilização de extremidades Oxigênio Colar cervical Reanimação cardiopulmonar Curativos Kred Assistência obstétrica		32 Hospital de Destino HUT 33 Condições de entrada 1 - Melhorado 2 - Piorando 3 - Inalterado		
Observações Interdisciplinar	34 Óbito 1 - Sim 2 - Não Antes do socorro Antes do transporte Durante o transporte				
	35 Paciente vítima de Politrauma por capotamento em via de Alta velocidade. Experiência, entendeu e compreendeu o que foi dito e assinou o termo. Paciente com quadro estabilizado e imobilizado. Transporte sem intercorrência.				
Socorristas Médico <i>Dr. Hermônio Dantas</i> Enfermeiro <i>Mychell</i> Responsável pela recepção A/E/T/E <i>Dantas</i> Condutor <i>Valdeci</i>					

Versão: 27.11.2011



**HOSPITAL
DE URGÊNCIA
DE TERESINA**

NOME DO PACIENTE: Jeankelson Braga da Silva

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 124748

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
A SUA UTILIZAÇÃO".



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

ORTOPEDIA

BOLETIM DE ENTRADA (BE)**DADOS DO PACIENTE:**

Imp: 12/01/2020 23:00:59

(User: MATHEUS VILARINHO)

(Estação: CONSULPA03)

Nome: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA		Prontuário: 124748
Mãe: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA		Pai: EXPEDITO BRAGA DE ABREU
End. Resid.: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - TERESINA - PI - CEP: 64000-010		
Nascimento: 29/08/1987	Idade: 32a4m14d	Sexo: Masculino Fone: 86-99413-4268
Responsável: FRANKEL BRAGA		CNS: 161966922090004
Profissão: AUX DE COZINHA		Documento: RG: 2434965 - SSP-PI
G. Instrução: Médio Completo		E. Civil: Solteiro(a)

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 761386	Entrada: 12/01/2020 22:40:32	Convênio: S U S	Proced: 0301060029
Motivo da Procura (Conforme Paciente/Acomp): ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA OCUPANTE AUTOMÓVEL			
Condução: AMBULÂNCIA DO SAMU			

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Sinal/Sintoma de Apresentação:	Classificação:	Cor: Indefinido
Breve História Clas. Risco:		

SSVV: (Hora: ____:____)			
Peso: 0,00 Kg	Altura: 0,00 M	IMC: 0,00 Kg/m2	Pulso: bpm Pressão: mmHg

Queixa Principal / Dados Clínicos / Conduta:	
PACIENTE VÍTIMA DE POLITRAUMA POR CAPOTAMENTO EM VIA DE ALTA VELOCIDADE EUPNEICO, ESTÁVEL HEMODINAMICAMENTE E CONSCIENTE QUADRO ESTABILIZADO E IMOBILIZADO SINAIS VITAIS: PA: 120/80MMHG, FC: 87BPM, SAT: 96%SP02	
A) VIAS AERIAS PERVIAS, COM FONAÇÃO PRESERVADA, SEM CERVICALGIA B) MURMÚRIO VESICULAR PRESENTE BILATERALMENTE; EXPANSIBILIDADE PRESERVADA; C) BNF, RR, 2T; ABDOME FLÁCIDO, Pelve estável;- D) PUPILAS ISOCÓRICAS E FOTORREAGENTES. GLASGOW 15 E) MEMBRO ISUPERIOR ESQUERDO COM SUSPEITA DE FRATURA EXPOSTA	

RAIO-X REALIZADO

DATA 13/01/2020

Técnico: [Assinatura]

Diagnóstico Inicial: ?	CID:
----------------------------------	-------------

Exames Complementares:
(1410104) - MÃO ESQUERDA (1410105) - BRAÇO ESQUERDO (1410106) - TORAX PA E PERFIL

Prescrição Médica: Ao C C	Ellayne Mendes R. de Oliveira SAME - HUT Confere com o Original
-------------------------------------	---

Motivo da Alta/Encerramento:
Observação (Adulto) DATA: / / HORA: :

Assinatura Paciente ou Responsável

MATHEUS VILARINHO SERRA
CRM 7423 Em: 12/01/2020 23:00:59



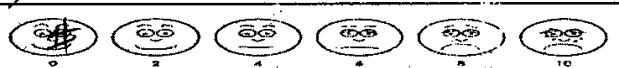
HO, AL DE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Custina

[illegible]

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM – PÓS – OPERATÓRIO – SRPA

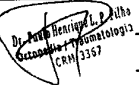
NOME <u>Franknilson Braga da Silva</u>		IDADE <u>32</u> anos		DATA <u>13/01/2020</u>	
HORÁRIO DE ADMISSÃO <u>04h30 min</u>		TIPO DE ANESTESIA <u>GERAL</u> () RAQUE () BLOQUEIO () PERIDURAL () SEDACÃO			
CIRURGIA REALIZADA <u>Tratamento cirúrgico de fratura de metacarpo "E"</u>				CIRURGIÃO	
SINAIS VITAIS		HORÁRIO <u>metacarpo "E"</u>			
		ADMISSÃO		SAÍDA	
PRESSÃO ARTERIAL (mmHg)		<u>149/84</u>		<u>146/67</u>	
FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm)		<u>84</u>		<u>119</u>	
SATURAÇÃO DE O ₂ (%)		<u>93%</u>		<u>98%</u>	
TEMPERATURA AXILAR (O° C)					
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm)					
NOME/ MATRÍCULA <u>solilino</u>				Gesiane da Silva Ribeiro COREN-PI: 514439-TE <u>Gesiane</u>	
ÍNDICE DE ALDRETTEE KROULIK		ADMISSÃO		SAÍDA	
ATIVIDADE MUSCULAR	Movimenta os quatro membros	2	2 ☒	2 ☐	2 ☒
	Movimenta dois membros	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐
RESPIRAÇÃO	É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente	2	2 ☒	2 ☐	2 ☒
	Apresenta dispnéia ou limitação da respiração	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	Tem apnéia	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐
CIRCULAÇÃO	PA em 20% do nível pré-anestésico	2	2 ☒	2 ☐	2 ☒
	PA em 20-49% do nível anestésico	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	PA em 50% do nível pré-anestésico	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐
CONSCIÊNCIA	Esta lúcido e orientado no tempo e espaço	2	2 ☐	2 ☐	2 ☒
	Desperta, se solicitado	1	1 ☒	1 ☐	1 ☐
	Não responde	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐
SATURAÇÃO O ₂	É capaz de manter saturação de O ₂ maior de 92% respirando em ar ambiente	2	2 ☒	2 ☐	2 ☒
	Necessita de O ₂ para manter saturação maior que 90%	1	1 ☐	1 ☐	1 ☐
	Apresenta saturação de O ₂ menor que 90%, mesmo com suplemento de O ₂	0	0 ☐	0 ☐	0 ☐
ESCALA DE DOR ADMISSÃO 		TOTAL	<u>09</u>		
ESCALA DE DOR ALTA 		ASS.	<u>nao</u>		<u>10</u>
SONDA VESICAL		() DRENO DE SUÇÃO		() DRENO TORACICO	
hs	mL	hs	mL	hs	mL
hs	mL	hs	mL	hs	mL
() DVE		() COLOSTOMIA		SONDA () NASOG () NASOE	
hs		hs		hs	
mL		mL		mL	
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:					
<u>04:30 - Paciente chega na RPA no POI de tratamento cirúrgico de fratura de metacarpo "E", sonolento, respiração espontânea, boa sPO₂, normocárdico, em HU, sem queixas.</u>					
<u>08:40 Alta de SRPA.</u>					
RAIO-X REALIZADO DATA <u>13/01/2020</u> Técnico: <u>RAIO-X</u>					
ELLAYNE MENDES DE OLIVEIRA SAME - HUT Confere com o Original					
PRESCRIÇÃO MÉDICA ALTA SRPA HORÁRIO <u>14h30</u> ANESTESIOLOGISTA <u>1</u>					
ENCAMINHAMENTO [] EXTERNO [] SALA DE GESSO [] IMAGENS E GRÁFICOS []					
O: [] [] [] [] EMERGÊNCIA PED. UTI: [] PED [] NEURO [] GERAL [] [] QUEIM. CLÍNICA: [] PED [] [] NEU [] CIR [] MÉD []					





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME DO PACIENTE		PRONTUÁRIO	DATA NASC	IDADE	ENF. OU AP	LEITO	MÉDICO ASSISTENTE
FRANKNILSON BRAGA DA SILVA		124748	29/08/1987	32	231	EXT 1	
DATA/HORA CÓDIGO	PRESCRIÇÃO MÉDICA				HORÁRIOS		OBSERVAÇÕES
DI : 13/01/2020	FRAT DO METACARPO E						
14/01/20							
1	Dieta oral livre						
2	Jelco salinizado						
3	Dipirona _ 01 amp + AD EV 6/6hs SN						
4	Ranitidina 50mg _ 01 amp + AD EV 8/8hs						
5	Bromoprida 10mg/ml -1amp + AD EV 8/8 hs SN						
6	Tramadol 100mg _01amp + SF 0,9% 100ml EV 8/8hs SN						
7	Keflin 1g 1amp + AD EV 6/6h						
8	Cuidados gerais e sinais vitais						
 Dr. Paulo Henrique L. Filho Ortopedia e Traumatologia CRM 33367 Elaborado por: Dr. Paulo Henrique L. Filho Sinais vitais Cuidados Gerais e Sinais vitais Ass: [Assinatura]							
Dr. Giordano Cronembregger / Dr. Yuri Jivago Félix / Dr. Ricardo S. Valença / Dr. Paulo H. L. Resina Filho Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia CRM 4813208 CRM 4813208 CRM 3766-TEOT-11305 CRM 33367							





LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

No. da Autorização de Internação Hospitalar (AIH)

Ne laudo

279890

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	2-CNES 5828856	Código da Internação:
3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	4-CNES 5828856	255834

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA	6 - Prontuário: 124748		
7-CNS: 161966922090004	8-Nascimento: 29/08/1987	9-Sexo: Masculino	RG: 2434965 - SSP-PI
11-Mãe: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA	12-Fone: 86-99413-4268		
13-Resp: FRANKEL BRAGA	14-Cor: Sem Informação		
15-Ender: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - CEP: 64000-010	17-Cod.IBGE: 221100	18-UF: PI	19-CEP: 64000-010
Munic: TERESINA			

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais sinais e sintomas clínicos: <i>Paciente com fratura do 2º metacarpo do 1º e + Fx - unco do 3º dedo</i>			
21 - Condições que justificam a internação: <i>Verdade de T.T. longe</i>			
22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados): <i>Fratura + Enxerto fratura</i>			
23-Diagnóstico Inicial: Informação Posterior)	24-CID Prin:	25-CID Sec.:	26-CID C.Ass.:

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28-Cod.Proced.: 0415030013	27-Procedimento Solicitado: TRATAMENTO CIRURGICO EM POLITRAUMATIZADO	Tempo SU: 9999	
29-Clinica:	30-Caráter: Ident.: 02	31-Docum.: 01	32-Doc. Méd. Solic.: 000.058.973-00
33-Nome Profissional Solicitante/Assistente: CELSON ANTONIO MENDES COIMBRA	34-Data Solicitação: 12/01/2020	Dr. Celso Antonio Mendes Coimbra Ortopedia e Traumatologia CRM: 3918 TEOR 13135 35-Ass. Carimbo Med. Sol. (CRM)	

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36-() Acidente de Trânsito	39-CNPJ Seguradora:	40-No. Bilhete:	41-Série:
37-() Acidente Trabalho Típico	42-CNPJ Empresa:	43-CNAE Empresa:	44-CBOR:
38-() Acidente Trabalho Trajeto			
45 - Vínculo com a Previdência: () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado () Não Segurado			

AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador:	47-Data Autorização:	Elayne Mendes R. de Oliveira SAME - HUT Conferido com o Original
48-Documento: () CNS () CPF	49-Num. Documento:	50-Ass. Carimbo (Rg. Conselho)
51 - Assinatura Paciente ou Responsável: <i>Franknilson Braga da Silva</i>		Usuário: (LAYLA MORAIS) Consulta Local: 761386 Consulta SUS: Impressão: 13/01/2020 03:24:43



LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR	Nº LAUDO: 279890
	AIH: 220100098513
FORMA DE ENTRADA: PRÓPRIO ESTABELECIMENTO	

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS 702906536387271	NOME DO PACIENTE FRANKNILSON BRAGA DA SILVA	NASCIMENTO 29/08/1987	SEXO M	PRONTUÁRIO 124748
DOCUMENTO CPF 86994134268	TELEFONE 86994134268	NOME DA MÃE ANTONIA RODRIGUES DA SILVA	RESPONSÁVEL FRANKEL BRAGA	
CEP RUA FRANCISCO DE ASSIS GARCIA	ENDEREÇO - LOGRADOURO RUA FRANCISCO DE ASSIS GARCIA	NUMERO / LOTE 2802		
BAIRRO VILA IRMA DULCE	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

PACIENTE VITIMA DE POLITRAUMA POR CAPOTAMENTO EM VIA DE ALTA VELOCIDADE EUPNEICO, ESTAVEL HEMODINAMICAMENTE E CONSCIENTE. QUADRO ESTABILIZADO E IMOBILIZADO. SINAIS VITAIS: PA: 120/80MMHG, FC: 87BPM, SAT: 96% SPO2A) VIAS AERIAS PERVIAS, COM FONACAÇÃO PRESERVADA, SEM CERVICALGIA B) MÚRMURIO VESICULAR PRESENTE BILATERALMENTE, EXPANSIBILIDADE PRESERVADA, C) BNF, RR, 2T; ABDOME FLACIDO, PELVE ESTÁVEL, D) PUPILAS ISOCÓRICAS E FOTORREAGENTES. GLASGOW 15E) MEMBRO ISUPERIOR ESQUERDO COM SUSPEITA DE FRATURA EXPOSTA

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

0413040178 T009 LMC0408020377 S626 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DOS METACARPÍANOS

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL S626 - FRATURA DE OUTROS DEDOS	CID 10 SECUNDARIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
---	--------------------------	---------------------------------

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO 0415030013 - TRATAMENTO CIRURGICO EM POLITRAUMATIZADO	
LEITO/CLÍNICA ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) CELSON ANTONIO MENDES COIMBRA CPF: 00005897300 CRM:
CARÁTER URGENCIA	DATA SOLICITAÇÃO 12/01/2020
DATA ADMISSÃO 12/01/2020 22:40	DATA ALTA 14/01/2020 09:00
MOTIVO ALTA ALTA MELHORADO	

CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

TIPO ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR	NATUREZA DA LESÃO

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) ANTONIO CASTELO BRANCO DE DEUS CPF: 01309423326 CRM:	NOME DO PROFISSIONAL PARCEIRO CONTROLADOR AVALIAÇÃO / AUDITORIA Rafael Mendes de Oliveira SAMI - HUT Confere com o Original
DATA ANÁLISE: 11/02/2020 16:15:22	CPF CRM DATA ANÁLISE

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:

ut:blank

1/1



FOLHA DE ANESTESIA

UNIDADE DE SAÚDE

NOME DO PACIENTE: <u>Franklin Braga da Silva</u>						Nº DE REGISTRO: <u>124148</u>	
DATA: <u>13/01/2020</u>	P. ARTERIAL: <u>140 x 90 mmHg</u>	PULSO: <u>70 bpm</u>	RESPIRAÇÃO: <u>100%</u>	TEMPERATURA:	PESO:	ALTURA:	
EXAMES DE SANGUE	GR. SANGÜÍNEO	HEMATIMETRIA	HEMOGLOBINEMIA	HEMATOCRITOS	GLICEMIA	DOS. URÉIA	
EXAMES DE URINA							
FUNÇÃO RESPIRATÓRIA: <u>Paciente estável sem queixas. Nega dispnéia e cianose.</u>							
SISTEMA CIRCULATÓRIO					ELETROCARDIOGRAMA		
SISTEMA RESPIRATÓRIO					ASMA	BRONQUITE	
SISTEMA DIGESTIVO				SISTEMA URINÁRIO			
ESTADO MENTAL				CORTICOIDES	ATARÁXICOS	OUTROS	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO					FÍSICOS		
PRÉ-MEDICAÇÃO (AGENTES DOSES)				APLICADO AS	EFEITOS		
AGENTES ANESTÉSICOS		OXIGÊNIO <u>3:30</u>				TOTAL DE DOSES	
LÍQUIDOS		SO-UTO 500 SANGUE 300 OUTROS 100					
TEMPERATURA T		38					
P. ARTERIAL V O PULSO		180					
INÍCIO E FIM ANESTESIA X		120					
INÍCIO E FIM OPERAÇÃO		60					
RESPIRAÇÃO O		10					
SÍMBOLOS						SEQUÊNCIA	
						1 Clorbutol 2g	
						2 Fentanil 250mcg	
						3 Propofol 200mg	
						4 Succinil 80mg	
						5 Atacurc 15mg	
						6 Digoxin 2g	
						7 Dexmedetomidina 10g	
						8 Ondansetron 4g	
						9 Bexl 40mg	
						10 Naloxona 2mg	
						11	
						12	
						13	
						14	
						15	
						DURAÇÃO	
TÉCNICAS						INCIDENTE - ACIDENTE	
OPERAÇÕES							
CIRURGIÕES							
ANESTESISTAS							
PARITICULARIDADES							

MOD 76 - HUT



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA (Prontuário: 124748)**
Endereço: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 29/08/1987 Idade: 29a6m25d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 598181
Requisição: 726547 Solicitação: 12/03/2017 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 904988 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040094

Data Exame: 12/03/2017

MAO ESQUERDA

O estudo radiológico da mão esquerda foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Estrutura óssea conservada.
- Superfícies e espaços articulares íntegros.
- Aumento de volume de partes moles.

(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 23/03/2017

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Elayne Mendes R. de Oliveira
SAME HUT
Confere com o Original



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA** (Prontuário: 124748)
Endereço: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 29/08/1987 Idade: 32a4m18d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 761386
Requisição: 1047638 Solicitação: 12/01/2020 Solicitante: MATHEUS VILARINHO SERRA
Controle: 1410108 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040094

Data Exame: 12/01/2020

MAO ESQUERDA

O estudo radiológico da mão esquerda foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Fraturas completas recentes no colo do 2° e 3° metacarpos com desvio.
- Presença de fixador externo.
- Aumento de volume das partes moles.

(JORGE AUGUSTO)

TERESINA - PI 16/01/2020

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341
Profissional Responsável

Elayne Mendes R. de Oliveira
SAÚDE - HUT
Confere com Original



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA (Prontuário: 124748)**
Endereço: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 29/08/1987 Idade: 32a4m18d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 761386
Requisição: 1047638 Solicitação: 12/01/2020 Solicitante: MATHEUS VILARINHO SERRA
Controle: 1410109 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040051

Data Exame: 12/01/2020

BRACO ESQUERDO

O estudo radiológico do braço esquerdo foi realizado nas incidências em pa/perfil.
os seguintes aspectos foram observados:

- Estrutura óssea conservada.
- Superfícies e espaços articulares íntegros.
- Aumento de volume das partes moles.

(JORGE AUGUSTO)

TERESINA - PI 16/01/2020

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341
Profissional Responsável

Elayne Mendes R. de Oliveira
SAME - HUT
Confere com Original



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 - Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA (Prontuário: 124748)**
Endereço: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 29/08/1987 Idade: 32a4m18d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 761386
Requisição: 1047638 Solicitação: 12/01/2020 Solicitante: MATHEUS VILARINHO SERRA
Controle: 1410110 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204030153

Data Exame: 12/01/2020

TORAX PA E PERFIL

O estudo radiológico do tórax foi realizado nas incidências em PA/PERFIL.
Os seguintes aspectos foram observados:

- CAMPOS PULMONARES DE TRANSPARENCIA NORMAL.
- SEIOS COSTOFRÊNICOS LIVRES.
- MEDIASTINO SEM ALTERAÇÕES.
- CORAÇÃO E PEDÍCULO VASCULAR DE CONFIGURAÇÃO E DIMENSÕES ANATÔMICAS.
- HILOS DE ASPECTO ANATÔMICO.

CONCLUSÃO: EXAME NORMAL

(JORGE AUGUSTO)

TERESINA - PI 16/01/2020

CARLOS AUGUSTO MOURA FE

CPF: 133.903.173-68 CRM PI 1341

Profissional Responsável

Elayne Mendes R. de Oliveira
SAME - HUT
Confere com o Original



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANKNILSON BRAGA DA SILVA** (Prontuário: 124748)
Endereço: AVEN. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA N2802 - VILA IRMA DULCE - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 29/08/1987 Idade: 29a6m28d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 599551
Requisição: 728886 Solicitação: 22/03/2017 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 907755 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040124

Data Exame: 22/03/2017

PUNHO ESQUERDO

O estudo radiológico do punho esquerdo foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Estrutura óssea conservada.
- Superfícies e espaços articulares íntegros.
- Partes moles sem alterações.

Conclusão: Exame normal.

(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 26/03/2017

VERA LUCIA RIOS ARAUJO

CPF: 227.528.623-34 CRM - 1727

Profissional Responsável

Elayne Mendes R. de Oliveira
SAME - HUT
Confere com o Original



**FMS**

Fundação Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICODATA 13/01/2020

NOME DO PACIENTE: <u>Franklinson Bruno da Silva</u>	PRONTUÁRIO Nº: <u>124748</u>
DIAGNÓSTICO: <u>Fx - Lesão aguda eletrocaso foley</u>	CIRURGIA: <u>pac + fístulas com</u>
ANESTESIA: <u>Dr. João</u>	Nº DA SALA: <u>05</u>
CIRURGIÃO: <u>Dr. Roberto</u>	CPF Nº: _____
AUXILIAR: <u>R.L.</u>	CPF Nº: _____
ANESTESIA: <u>geral</u>	CPF Nº: _____
INSTRUMENTADORA: <u>Rainaldi</u>	CPF Nº: _____

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	2		LÂMINA DE BISTURI 24	UNID.	1	
AGULHA 30X8	UNID.	1		LUVA Nº <u>7.5</u>	PAR	2	
AGULHA 40X12	UNID.	2		LUVA Nº <u>7.0</u>	PAR	2	
AGULHA RAQUE	UNID.	-		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	13	
ÁLCOOL 70%	ML	70		PVPI DE GERMANTE	ML	100	
ALGODÃO	BOLA	-		PVPI TÓPICO	ML	50	
ÁGUA OXIGENADA	ML	-		PVPI TINTURA	ML	-	
COMPRESSA	PAC.	2		SERINGA 20CC	UNID.	3	
EQUIPO MACRO-GOTA	UNID.	1		SERINGA 10CC	UNID.	1	
ESPARADRAPO	CM	70		SERINGA 5CC	UNID.	1	
ESCALPE Nº	UNID.	-		SERINGA 3CC	UNID.	-	
FORMOL	ML	-		SORO FISIOLÓGICO 500ml	FRASCO	6	
GASES	PAC.	4		SONDA URETRAL	UNID.	-	
JELCO Nº	UNID.	-		<u>Elitrosol</u>	-	5	
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA <u>atadura xipom</u> → 2 <u>meia diagnóstica</u> → 3 <u>fis de xipom 1.5</u> → 6 Ellayne Mendes R. de Oliveira SAME - HUT Conferir com o Original			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG.							
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.							
CAT. GUT. CROMADO C/AG.							
CAT. GUT. CROMADO S/AG.							
ALCOFIL							
MONONYLON				ENFERMARIA: <u>Mama</u>			
FITA UMBILICAL				CIRCULANTE: <u>Exata</u>			
VICRYL							
PROLENE							





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

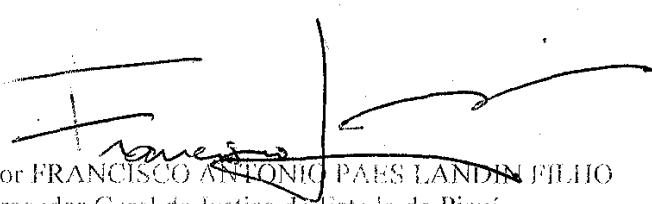
Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juizes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calhou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juizes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da "gratuidade da Justiça" também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,


Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:58
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCÍCIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE REDONDAÇÃO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

*At SCP, para autuar e
registrar. Qui/04/03/13*

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Dra. Nubia Fontenele de Carvalho Cordeiro
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça



Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições beneficentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial - aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais - sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33.2013

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fonê: (86) 2107-5800





Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vênia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800





Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 - DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa douta Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízes de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA



PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

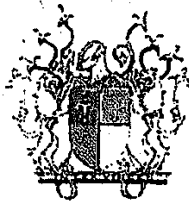
PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições beneficentes, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu múnus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, *"renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ"* (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juizes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

**- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO DO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

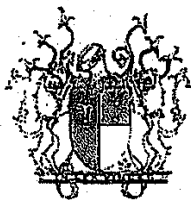
II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituí-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

"DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99."

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)."

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis*

verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(Resp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo Jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nosso)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

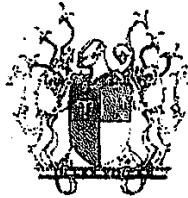
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, em 09.05.2013

Agora o ~~proposto~~
Parecer, da Comissão
Técnica de Concurso
público de Trabalho, para
adquirir - que se to
matéria, para ~~os~~
os fins de direito.





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200154091

Vítima: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Data do Acidente: 12/01/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15722344





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200154091

Vítima: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Data do Acidente: 12/01/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de uma das mãos 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

Recebedor: FRANKNILSON BRAGA DA SILVA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000001987

Conta: 000002512-5

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

